

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FERNANDO REZENDE ANDRADE

**AS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS E O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

São Paulo
2015

FERNANDO REZENDE ANDRADE

**AS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS E O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Monografia apresentada À PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' – Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Brandão Lex

São Paulo

2015

AS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Fernando Rezende Andrade

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

Aos meus pais e minhas irmãs, pelo incentivo e apoio dado em toda minha formação, que tenho eterna gratidão e admiração.

A minha namorada, pela compreensão e apoio nos momentos difíceis e desafiantes.

A todos amigos e familiares que sempre torceram por mim e me apoiaram de diversas formas.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Rodrigo Brandão Lex, pela dedicação na transmissão de seu admirável conhecimento, tanto em sala de aula, quanto na orientação que enormemente contribuiu para concretização desse trabalho.

A todos docentes que fizeram parte e tornaram essa minha caminhada possível, no momento que escolheram para suas vidas ministrar maravilhosas aulas, transmitindo uma das maiores preciosidades da vida, o conhecimento.

RESUMO

O presente trabalho, busca por meio da análise da competência material comum atribuída pela Constituição Federal de 1988 aos entes federativos, verificar se a distribuição desta, atualmente possui um equilíbrio e se houve uma redução dos conflitos inerentes ao licenciamento ambiental.

Em consequência da repartição das competências em licenciamento ambiental, de empreendimentos, obras ou atividades potencialmente causadores de impacto ambiental, sempre foi objeto de questionamento, principalmente em referência as atribuições por meio de normas do CONAMA, em especial a Resolução CONAMA nº 237/97, em seu conteúdo e forma.

Em análise à edição da Lei Complementar nº 140/ 2011, que veio para regulamentar o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, que trata da cooperação entre os entes federativos na competência comum, busca o presente trabalho levantar se os conflitos encontram-se superados, considerando o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 6.938/81, com fundamento de alcançar os objetivos e princípios da Política Nacional de Meio Ambiente, que busca resguardar um desenvolvimento sustentável.

Palavras chave: Lei Complementar nº 140/2011; licenciamento; competências;

ABSTRACT

The present work, seeks through analysis of common material competence, assigned to the Federal Constitution of 1988 to federal entities, verify if its distribution, currently posses a balance and if there were a reduction of inherent conflicts to environmental license.

As a result of the distribution of consequences of environmental licenses, enterprises, buildings or potential activities that causes environmental impacts, this competence has always been subject of doubt, mainly in reference to CONAMA Resolution No. 237/97, in content and form.

By reviewing the issue of Complementary Law No. 140/2011, which came to regulate, the sole paragraph of Article 23 of the Federal Constitution, treat the cooperation between the federal entities in the common jurisdiction, seeks the present work analyze if the conflicts have been overcome considering the SISNAMA –National Environmental System, introduced by Law nº 6.938/81, pursuing the goals and principles of the National Environmental Policy, that aims to protect a sustainable development.

Keywords: Complementary Law nº 140/2011; licensing; competences;

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	10
II. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE E DO BEM AMBIENTAL.....	13
III. AS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (GERAL).....	22
IV. AS COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	28
4.1 A Competência Material.....	29
4.2 A Competência Legislativa.....	34
V. AS CONSIDERAÇÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	38
5.1 O Poder de polícia.....	47
5.2 A Natureza jurídica.....	51
5.3 A Lei nº6.938/81.....	58
5.4 O Decreto nº 99.274/90.....	65
5.5 A Resolução Conama nº 237/97.....	67
5.6 A Estrutura do SISNAMA.....	75
VI. AS COMPETÊNCIAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011.....	79
6.1 O Critério de divisão da competência.....	80
6.2 A atuação subsidiária.....	86

6.3 A atuação supletiva.....	87
6.4 Das competências da União.....	89
6.5 Das competências dos Estados.....	97
6.6 Das competências dos Municípios.....	101
6.7 O Licenciamento por um único ente federativo.....	105
VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
VIII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	111
IX. ANEXOS.....	116
Anexo 1. Lei Complementar nº 140/2011.....	117
Anexo 2. Lei nº 6.938/81.....	133
Anexo 3. Decreto nº 99.274/90.....	180
Anexo 4. Resolução Conama nº 237/97.....	213

I. INTRODUÇÃO

A defesa do Meio Ambiente no Brasil, teve um venerável ápice divisor de épocas, com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, marcando a história normativa essencial à defesa desse meio. Menos de uma década após, a Constituição Federal de 1988 recepcionou as previsões existentes na citada lei e solidificou a proteção expressamente em seu texto. Período esse de incalculável ganho e desenvolvimento para tutela jurídica voltada ao meio ambiente pátrio.

A instituição do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, foi uma das dádivas trazidas pela Lei nº 6.938/81, formando um sistema com presença de todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com intuito de implantar uma Política Nacional voltada à proteção do meio ambiente. Por ser o meio ambiente um patrimônio público, primordial e necessário que seja assegurado e protegido, fazendo destaque a presença governamental de ação propensa à manutenção do equilíbrio ecológico. A mesma Lei, importantemente trouxe ferramentas essenciais à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, destacando a responsabilidade objetiva de todos que venham a acarretar danos ao meio ambiente, direta ou indiretamente, atrelado à responsabilização administrativa e criminal.

O combustível inicial e relevante dado pela Lei nº 6.938/81, ganhou maior robustez quando da posterior garantia Constitucional, tratando o meio ambiente como um bem essencial à qualidade de vida, de uso comum do povo, almejando um

desenvolvimento sustentável, pautado em um capítulo voltado especificamente à proteção ambiental, impondo ao Poder Público e a coletividade esse dever.

Torna primordial para esta proteção, as ações de comando e controle do Poder Público, tanto de caráter repressivo quanto preventivo, dos quais, nesse último podemos citar o licenciamento ambiental como um dos principais instrumentos em garantia de um desenvolvimento sustentável. A importância do licenciamento ambiental é de tamanha relevância, que a Constituição Federal garantiu competência comum a todos entes federativos, na execução deste, devendo ser visto como necessária o cooperativismo entre os entes, entretanto, na prática não ocorre automaticamente, trazendo até mesmo conflitos entre os entes.

A atual Constituição Federal, trouxe também a competência legislativa concorrente, abrangendo todos entes federativos para que possam legislar sobre tutela ambiental. Devido previsão anterior de atribuição dada ao Conama – Conselho Nacional de Meio Ambiente, por meio da Lei nº 6.938/81, da qual conferiu a este a atribuição de editar normas e fixar parâmetros de escopo ambiental, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi tido como questionável por parte da doutrina, embora inegável o grande ganho ambiental trazido por seu papel protecionista.

Pensando no lado positivo das normas editadas pelo CONAMA, de extrema relevância no papel do licenciamento ambiental, foi a edição da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que tratou em detalhes e com regras inovadoras o licenciamento ambiental, para que pudesse ser realizado com uniformidade, no âmbito de todos os entes federativos. Procedeu para que o licenciamento fosse

conduzido em um único nível de competência, repartindo entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Respectiva repartição de competências nos termos da supracitada resolução, gerou inúmeros conflitos, dentro dos quais por utilização dos critérios de significativo impacto ambiental e extensão do impacto, em decorrência da subjetividade existente na avaliação, para definição da competência.

Outra questão inerente, também atacada administrativa e judicialmente, relaciona-se à competência conferida a um único ente para o licenciamento, sendo questionado, se não confrontaria a Constituição com referência à garantia constitucional de competência comum assegurada aos entes, com não menor veemência, foi levantado vício formal que atingiria a Resolução Conama nº 237/97, devido o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, prever pela competência atribuída a Lei Complementar de regradar sobre cooperação entre os entes na sua competência comum e não por meio do CONAMA.

Decorridos anos de conflitos, em consequência da aplicação da Resolução Conama nº 237/2011, tivemos a edição da Lei Complementar nº 140, de 08 de janeiro de 2011, regulamentando o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, que tinha como principal foco, resolver conflitos existentes entre os entes no tocante a competência em matéria de licenciamento ambiental.

Assim, a análise focará se com o edição da supracitada lei complementar as competências foram distribuídas de forma equilibrada e se haverá uma redução dos conflitos de competência que envolvem os respectivos entes da federação, bem como se foi viabilizada a atuação cooperativa e individualizada entre os mesmos.

O intuito deste trabalho não é sugar a matéria, porém, visa contribuir para o estudo inerente a divisão desta competência, intrínseca ao licenciamento ambiental.

II. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE E DO BEM AMBIENTAL

A resguarda ambiental encontra respaldo sólido no artigo 225 da Carta Magna de 1988, trazendo dentro de um capítulo específico, a proteção constitucional ao meio ambiente, tratativa esta, diferente do histórico consoante às Cartas anteriores, das quais, não deram relevância expressa.

Devido importância, cabe aqui transcrição na íntegra do referido texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ([Regulamento](#))

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ([Regulamento](#))

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ([Regulamento](#))

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ([Regulamento](#))

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ([Regulamento](#))

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Segundo citação de Édis Milaré à obra de José Afonso da Silva, referido dispositivo compreende três conjuntos de normas:

O primeiro aparece no *caput*, onde se inscreve a *norma-matriz*, reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo encontra-se no § 1º, com seus incisos, que versa sobre os

instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no *caput* do artigo; o terceiro compreende um conjunto de *determinações particulares*, em relação a *objetos e setores*, referidos nos §§ 2º a 6º, que, por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, mereceram desde logo proteção constitucional. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, 2014, p.174, citação *Direito Ambiental constitucional cit.*, p. 55.)

Criou-se um direito constitucional fundamental quando da tratativa dada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo aplicação imediata independentemente de normativa ordinária para validação, portanto, as garantias e direitos fundamentais não estão restritos ao artigo quinto, tendo previsão em demais pontos da Constituição Federal.

Álvaro Mirra muito bem expõe ao tratar do assunto:

Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalta-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse patrimônio ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico. (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do direito ambiental no Brasil. Revista dos Tribunais*. São Paulo: Vol. 706, p. 13, Ed. RT, 1994.)

No fim protetor buscado na Constituição, trouxe o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, externando para proteção além dos indivíduos isolados, abrangendo a sociedade como um todo.

Sucessivamente, almeja a proteção de um meio ambiente qualificado, que busca por um equilíbrio ecológico, traduzindo conseqüentemente, na tutela de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

O objeto tutelado não é tanto o meio ambiente estrito aos elementos constitutivos, mas sim, a proteção da qualidade do meio ambiente, visando a vida.

Para isso, foi criado um dever constitucional ao Poder Público com obrigações inculpidas nas de zelar pela defesa e preservação do meio ambiente, não sendo uma faculdade e sim dever, além de ação positiva de defesa e preservação, com atuação vinculada. Adicionalmente, o cidadão passou de titular de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a também titular de um dever de defesa e preservação desse. Assim, busca alcançar maior eficácia na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme assegurado pelo atual texto constitucional, a esses titulares do bem jurídico.

Entretanto, para assegurar a compreensão buscada na questão ambiental, necessário uma interpretação conjunta a outros dispositivos Constitucionais, tal como o art. 5º, LXXIII, ao assegurar a qualquer cidadão, devido a existência de um interesse comum, o direito de propositura de ação popular, visando anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Sendo o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, tal como ditado pelo artigo 225 da Constituição Federal, não bastava ter o cidadão apenas como um fiscal, dando provocação ao Ministério Público para tutelar o meio ambiente, mas sim, que esse tivesse mecanismos para acesso ao Judiciário, podendo ser citada a ação popular.

José Afonso da Silva ao contextualizar o artigo 225 compartilha de interpretação no seguinte sentido:

1. REFERÊNCIAS CONTEXTUAIS: 1.1 Fundamento Constitucional. A questão ambiental encontra-se no dispositivo sob nossas vistas, o seu núcleo, cuja compreensão, contudo, será deficiente se não se levarem em conta outros dispositivos que a ela se referem explícita ou implicitamente. De fato, a questão ambiental permeia o texto constitucional mediante referências explícitas ao meio ambiente, que se mostra ao pesquisador com maior clareza. Há, porém, muitos outros dispositivos em que os valores ambientais se apresentam sob o véu de outros objetos da normativa constitucional. (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 853)

Segundo Édis Milaré:

O Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza –, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social – alcança da mesma forma inúmeros outros regramentos insertos ao longo do texto nos mais diversos títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, 2014, p.169-170.)

Nesta linha do conteúdo multidisciplinar da matéria, temos como exemplo dentro da Ordem Econômica o art. 170, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

Assim, temos evidente a ramificação da tutela ambiental dentro do texto Constitucional, bem como a evidência de um avanço neste sentido, o de ações condizentes com a observância ambiental.

Assim, na linha insculpida pela Constituição, a tutela ambiental adentrou na ordem econômica, tendo dentre os princípios a defesa do meio ambiente, portanto, a iniciativa privada e pública, este último fundamentado no art. 225 da Constituição Federal, não poderão prevalecer em circunstâncias que haja violação na proteção do meio ambiente.

Embora tenham as ramificações, porém, considerando a ordem social constituir o principal foco da sociedade e do Poder Público, não diferente foi ao inserir o capítulo do Meio Ambiente neste, demonstrando a relevância da matéria. Neste contexto, em tese a qualidade ambiental não poderá ser afetada pelas atividades econômicas, em detrimento do alcance de ordem social.

Em matéria ambiental é tido como um dos textos mais avançados do mundo, porém, não pode ser restrito ao apenas legislar, necessário trazer para o campo da efetividade, sendo esse o maior desafio.

A busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode ser dito não como a inalterabilidade das condições naturais, mas sim harmonia dos vários elementos que constituem a ecologia, tendo como fim, alcançar e garantir o direito de todas pessoas ao meio ambiente equilibrado. Com foco neste sentido, Paulo Affonso Leme Machado entende que “todos” – alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que exclua quem quer

que seja.” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 127).

Transcende o individual, toma proporção dirigida à coletividade, alcançando simultaneamente o direito do indivíduo indeterminado e da coletividade como um todo, caracterizado por sua indivisibilidade, assim, alocado dentro dos direitos difusos.

Os direitos difusos possuem titulares indeterminados, ao imaginarmos por exemplo a poluição de um rio, impossível determinar precisamente os indivíduos prejudicados. Eventualmente, no máximo poderia ser delimitado um provável espaço físico atingido, porém, seria totalmente inviável a tentativa de identificar todos indivíduos prejudicados.

Voltando às garantias constitucionais, embora as tenhamos conforme sucintamente explanado, o círculo vicioso dos aspectos econômicos, deixa implicitamente um direcionamento voltado aos interesses humanos, ficando vínculos do ambiente às necessidades econômicas. Infelizmente, sendo esse o principal foco da busca antropocêntrica, por outro lado, não podemos deixar de reverenciar o importante avanço da Carta Magna atual, ao ressaltar a relevância do meio ambiente e respectivos instrumentos de proteção ambiental, focando por um necessário equilíbrio.

Como exemplo não podemos deixar de citar dentre os instrumentos o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, de caráter preventivo, que nos termos do artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, na forma da lei, deve ser exigido, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Nessa linha de proteção desse direito de suma importância para sobrevivência humana, muito bem expõe Érika Bechara:

A degradação do meio ambiente deve ser evitada a todo custo, sob pena de uma sensível perda da qualidade de vida da coletividade, pela deterioração de sua saúde, segurança e bem-estar físico e psíquico (BECHARA, Érika. *Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)*. São Paulo: Atlas, 2009, p.24.)

Ainda inerente a esse capítulo, importante salientar sobre o bem ambiental criado pela Constituição Federal de 1988, como um terceiro gênero de bem. Ficou estabelecido um bem com características particulares, ser essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo, inovando ao criar um novo gênero de bem, que pela sua natureza jurídica, não traz confusão com os bens públicos e bens privados.

A junção de ser um *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, consiste na afirmativa de ser um bem aproveitável ao desfrute de toda e qualquer pessoa, porém, sem poder dispor ou transacionar, bem como, ser um bem fundamental à garantia da dignidade da pessoa humana, que reflete em uma vida sadia.

Para esse bem, o artigo 129 III da Carta Magna, pontuou o meio ambiente como bem difuso, posteriormente, em lei infraconstitucional, tivemos a definição legal. Neste sentido, temos a interpretação de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Definidos como transindividuais e tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, os denominados interesses ou direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, da Lei 8.078/90) pressupõem, sob a ótica normativa, a existência de um bem “de natureza indivisível”. Criado pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelece o art. 129, III, o direito difuso passou, a partir de 1990, a possuir *definição legal, com evidente reflexo na própria Carta Magna*, configurando nova realidade para o intérprete do direito positivo. (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 175).

Quanto ao uso do bem, muito bem pontua Hely Lopes Meirelles:

No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade – *uti universi* –, razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar o ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 40ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 603).

A letra da Carta Magna trouxe proteção ao meio ambiente, tendo como fundamento fim a busca do bem estar humano, com uma qualidade de vida satisfatório, porém, sem degradação ambiental.

Em suma, se os fundamentos constitucionais delineiam quais as premissas balizam o exercício da atividade econômica, por outro lado, devem ser observados os limites daquele exercício, dentre os quais o regido pela proteção constitucional do meio ambiente. Assim, o empreendedor que no exercício de determinada atividade gere impactos ao meio ambiente, deverá respeitar esse meio, para manutenção de seu equilíbrio, bem como do bem-estar social.

III. AS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (GERAL)

Previamente ao adentrar na repartição das competências estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, cumpre transcorrer que as competências são as várias modalidades de poder, com fim de que as entidades ou órgãos estatais, se sirvam para realização de suas funções. Sendo a especificação de matérias das quais se exerce o poder de governo, consistindo no âmbito da delimitação do poder outorgado.

Passaremos a tecer as relevantes competências de acordo com suas classificações:

Competência Material – Possui o condão administrativo, sendo quando outorgado ao ente político, pela Constituição, competência para administração e realização de atos de execução, assim, refletindo em distribuição de competências para ações de executar, fazer, manter, explorar, emitir, administrar e organizar. Neste âmbito da competência material, temos as competências exclusiva e comum dos entes federativos. Exclusiva, quando atribuído a um ente excluindo-se os demais (artigo 21 da Constituição Federal de 1988); Comum, tendo uma concorrência de atuação entre os entes, nas matérias arroladas pelo dispositivo (artigo 23 da Constituição Federal de 1988).

Competência Legislativa – Quando outorgado pela Constituição ao ente político competência para legislar, com fim da edição de atos normativos. Nesta temos as competências legislativas privativa (artigo 22 da Constituição Federal de 1988), exclusiva (artigo 25, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988), e as competências legislativas concorrentes dos entes políticos (artigo 24 da Constituição Federal de

1988) e também a previsão de atuação suplementar (artigo 24, § 2º da Constituição Federal de 1988). Privativa, quando delineada como própria de um ente, mas com possibilidade de delegação; Exclusiva, quando atribuída a um ente excluindo-se os demais, sendo indelegável; Concorrente, possibilidade de disposição por mais de um ente e a Suplementar que é correlacionada a essa, conforme o nome, vem para suprir ausência ou omissão ou em desdobramento de normas gerais.

Competência Comum – Podemos dizer ser a típica repartição de competências do federalismo cooperativo, onde nesta, são distribuídas competências materiais aos vários entes da federação, sem que haja uma hierarquia no exercício entre esses, inexistindo assim, preponderância de um ente sobre o outro. Haverá uma concorrência de atuação nas matérias arroladas pelo dispositivo que regula, tendo por intuito do poder público, que os entes se cooperem no exercício das tarefas e objetivos dispostos.

Nesta temos uma descentralização de obrigações em matérias relevantes socialmente, para o não prejuízo desencadeado em decorrência de limites e espaços atinentes à competência, portanto, convocando todos os entes para uma obrigação cabível a todos. Cuidando de ressaltar, que cada um possui deveres para o cumprimento e concretização das atribuições e competências confiadas, sem que o exercício de um exclua a competência do outro, podendo ser exercida cumulativamente.

Competência Concorrente – Expressada pela possibilidade de diferentes entes políticos legislarem sobre um mesmo assunto ou matéria, adotando a preponderância da União que irá legislar sobre normas gerais e as demais esferas suplementarmente,

que significa a formulação de normas que esmiúcem o conteúdo de princípios ou normas gerais, bem como em suprimento no caso de ausência ou omissão das gerais. Cumpre ressaltar subdivisões da competência concorrente, tal qual a cumulativa, existindo quando não há limites prévios para a atuação no exercício da competência legislativa por parte de um ente, independente se a União ou Estado-membro. De outro lado, temos a não-cumulativa, consistindo no cabimento de fixação de princípios e normas gerais por parte da União, cabendo ao Estado-membro como ente federativo a complementação, embora também possa atuar, na falta de normas gerais, de forma supletiva para o suprimento de ausência.

A técnica ajustada pela Constituição Federal de 1988, estruturou as competências constitucionais dentro de um sistema de competências privativas, delineadas de forma horizontal e competências concorrentes, estruturadas na vertical.

Dentro desta distribuição das competências temos atribuições da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, das quais passaremos por uma explanação geral das competências materiais e legislativas. Sobre essas, estão divididas em competências privativas e concorrentes.

Conforme manifesta José Afonso da Silva:

Na teoria do federalismo costuma-se dizer que a repartição de *poderes autônomos* constitui o núcleo do conceito do Estado federal. “Poderes”, aí, significa a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência. *Competências* são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. *Competência*, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo. (SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de*

Direito Constitucional Positivo, 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 496)

Ao passarmos pelo artigo 21 da Constituição Federal, o mesmo dispõe sobre o cerne das competências materiais da União, onde, embora tenha limitado a expressar “compete a União”, não há dúvidas quanto a ser privativo desta, sendo indelegável aos demais entes federativos.

Portanto, as atividades listadas nesse artigo, deverão ser executadas com exclusividade pela União, onde, conseqüentemente, estas execuções estarão respaldadas em normas também editadas pela União, sobre a égide de sua competência legislativa

Também privativas da União, são as competências legislativas, constantes em sua maioria das elencadas no artigo 22 da Constituição Federal, demonstrando uma relação direta com as competências de execução inerentes a este ente federativo, entretanto, não quer dizer que competência legislativa privativa da União, corresponda ao exercício exclusivo da competência material.

Nos termos expressos por Fernanda Dias Menezes de Almeida:

Em muitas hipóteses, cabe ao poder central editar a lei que disciplinará o exercício de atividades pelas demais unidades de Federação e pelos particulares em geral. (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *Competências na Constituição de 1988*, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2010, p. 82)

Para os Estados, compete privativamente por exclusão, tudo o que não for competência da União e dos Municípios, portanto, ficando aos Estados os poderes remanescentes ou residuais.

Entretanto, além dessa verificação, necessário checar a não existência de vedações Constitucionais aos Estados.

Em resumo, essa previsão consta do artigo 25, § 1º da Constituição Federal, em regra, não são muitas as matérias de competência privativa dos Estados, tanto material, quanto legislativa.

Da competência legislativa, podemos dizer que com exclusividade os Estados legislam somente sobre os assuntos de sua competência material administrativa e financeira.

Aos municípios, que abordaremos sucintamente neste parágrafo tanto a competência privativa quanto concorrente, restaram por legislar sobre assuntos concernentes ao interesse peculiar do município, tal como previsto no art. 30, I, ou seja, legislar privativamente sobre assuntos que sejam de interesse local e conforme mesmo artigo em seu inciso II, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo competência concorrente.

Fugindo um pouco da sistemática tradicional, trouxe de forma genérica não enumerando o que seria de interesse local.

No que se trata de competência material, a Constituição, no seu artigo 30, dispõe não taxativamente de algumas competências de escopo político-administrativas dos Municípios, expressamente previstas nos incisos III, IV, V e VIII do supracitado artigo.

Trataremos agora das competências concorrentes, tanto a material quanto a legislativa, onde mais de um ente concorre sobre a mesma matéria.

No artigo 23 da Constituição Federal, o constituinte separou as competências gerais, sendo pertinentes às execuções da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e no artigo 24, as competências legislativas atribuíveis a esses mesmos entes. Mais à frente na Carta Magna, no artigo 30, II, estabeleceu da competência legislativa concorrente para inclusão dos Municípios.

A terminologia dada ao artigo 23 disposta como competência comum, tem o mesmo significado de concorrente, mas independente da nomenclatura, o que ocorre é uma descentralização de encargos que não podem sacrificar matérias relevantes, apenas por questões voltadas a delimitação de competência, portanto, o intuito de conjugar forças entre os diversos entes.

A execução das tarefas comuns, também terá como maior base, embora não unicamente, origem em legislação proveniente de competência concorrente, ficando a União com a responsabilidade em editar normas gerais, restando às demais esferas, editar suplementarmente.

Sobre a competência concorrente legislativa, temos como principais matérias relacionadas as elencadas no artigo 24 da Constituição Federal.

Além das previsões do artigo 24, o artigo 22 também elenca hipóteses de competência concorrente nos seus incisos IX, XXI, XXIV, XXVII, além de outros dispositivos do texto Constitucional.

Conforme muito bem expõe Toshio Mukai:

Trata-se do denominado federalismo cooperativo, em que os níveis de governo não se digladiam pelas suas competências, mas se unem para, cada qual, dentro de suas atribuições, darem conta das necessidades dos administrados. (MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*, 8ª edição. São Paulo: Forense, 2012, p.16)

Num balanço geral, podemos dizer que a Constituição Federal de 1988, sob um âmbito de repartição de competência, melhorou no sentido de equilíbrio das relações federativas, mas claro, o sistema estruturado comporta aprimoramentos.

IV. AS COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A repartição das competências ambientais no âmbito da Constituição Federal de 1988 é a base para os estudos das competências ambientais. Cada ente federado está com suas atribuições discriminadas dentre as competências conferidas pela Constituição Federal, em um formato que podemos chamar de federalismo cooperativo, consoante que grande parte da matéria inerente à proteção do meio ambiente pode ser tratada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Citadas competências estão desdobradas em duas frentes, respectivamente as competências materiais ou administrativas, conferindo ao Poder Público o desempenho de atividades concretas, por meio do exercício do seu poder de polícia e as competências legislativas, concernente à outorga de poder a cada ente da federação para a elaboração dos atos normativos e leis.

4.1 A Competência Material

A previsão da distribuição de competência material, nos termos da Constituição Federal de 1988, divide em competência material comum e competência material privativa. Respectivamente, a primeira decorre do federalismo cooperativo, estabelecendo atividades que poderão ser exercidas por todos entes, já a competência privativa, fica restrita a incumbência de um ente apenas.

A competência material não possui uma nomenclatura taxativa, sendo nomeada por parte da doutrina como material e por outra como administrativa ou executiva, porém, tais diferenciações não interferem no aspecto prático, do qual adotamos neste trabalho chamá-la de material.

Dentro da privativa, o artigo 21 da Constituição Federal atribui à União a competência material de “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”; e “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”, conforme previsão do artigo 21, incisos IX e XIX da Constituição Federal. Consequentemente, já se tem de forma solidificada, base para estabelecimento de planos nacionais e regionais de proteção ambiental, além de mecanismo para instituir gerenciamento de recursos hídricos e definição das formas de uso.

Em argumentação sobre o assunto, manifesta Lúcia Valle Figueiredo no seguinte sentido:

Todavia, cumpre assinalar que o inc. IX do art. 21 (elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social), bem como o inc. XX do mesmo artigo (instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, *saneamento básico* e transportes urbanos) pode ensejar alguma dificuldade, porque acabam por se imbricar com competências estaduais (planos regionais) e com competências municipais. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Discriminação Constitucional das Competencias Ambientais*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, nº 35, ano 9 – Julho-Setembro, p.45, 2004)

Isso porque, entende o autor que acaba a União em algumas situações por sobrepor-se aos interesses regionais, não substituindo, mas de certa forma adentrando além, assim, sendo um ponto necessário de se observar, para que a União se mantenha somente no campo de interesse nacional.

Conforme já explanado anteriormente, competência material dos Estados, inclusas as de matéria ambiental, não diferente da competência legislativa, são remanescentes, sendo reservadas aos Estados as competências que não lhes são vedadas, conforme determinado pelo artigo 25, §1º da Constituição Federal. De forma explícita em competência material, conforme artigo 25, §2º, aos Estados foi atribuído apenas a competência para explorar de forma direta ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado.

Em matéria ambiental, os Municípios possuem competências materiais privativas, nas hipóteses em que houver interesse local, predominando assim, para essa fixação.

Mas na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, intitulado no artigo 23 da Constituição Federal, parte das matérias ambientais estão previstas principalmente nos incisos III, IV, VI e VII.

Sobre José Afonso da Silva manifesta ao referenciar o artigo 23:

Alguns incisos do artigo referem-se à proteção do meio ambiente cultural ou natural. Assim é que se atribui àquelas entidades, cumulativamente, a competência para proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III), bem como a competência para impedir a distribuição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (inciso IV). Já no tocante ao meio ambiente natural encontramos a competência comum para protegê-lo e para combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). Essa é uma competência mais voltada para a execução das diretrizes, políticas e preceitos relativos à proteção ambiental. (SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*, 8ª edição. São Paulo: 2010, p. 77).

Ao que de principal nos interessa nesse estudo, focando na competência inerente ao licenciamento ambiental, possui estreita ligação com os incisos III, VI e VII. No formato trazido pela Constituição Federal de 1988, não há hierarquia entre os entes União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, possuem autonomia política-administrativa, podendo apenas falar em caráter cooperativo quando dessas competências materiais comuns, embora não seja pacífico respectivo entendimento, tal como quando houver por exemplo regulamento normativo precedente, há entendimentos no sentido de obediência hierárquica.

Embora não tenha obediência, considerando a competência legislativa, influencia, pois acaba por existir certo controle da União. Isso porque devido esse legislar sobre normas gerais de proteção ambiental, trará limites aos demais entes, resvalando na competência material.

Na busca de soluções, diretamente ligado ao artigo 23 da Constituição Federal, veio a tão esperada regulamentação da Lei Complementar nº 140/ 2011, que “Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”.

Das atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/ 2011, podemos destacar dentre os objetivos fundamentais dos entes federativos, os ditames previstos no inciso III do artigo 3º, consistindo em “harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente”.

Assim, podemos extrair, que os entes federativos não possuem autonomia para atuar indistintamente sobre as matérias estabelecidas no artigo 23 da Constituição Federal, de forma cumulativa, ou sobrepondo uns aos outros, sob prejuízo de invalidar atos, caso os limites legais sejam excedidos.

Na prática, o desequilíbrio da simultânea atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor do meio ambiente, acaba por gerar insegurança

jurídica, devido as ações administrativas provenientes da competência comum, necessitem observar a predominância do interesse, sendo de suma importância o respeito dos entes entre si.

Caso não haja consenso quanto a definição da competência e ou não podendo ser resolvida mediante uma cooperação, deverá ser tratado conforme os critérios de preponderância dos interesses e/ ou das competências privativas de cada ente.

Na busca de solução, a Lei Complementar nº 140/ 2011 estabeleceu em seu artigo 17 um importante princípio, o da subsidiariedade, desta forma, a administração pública no exercício de sua competência utilizando da aplicabilidade de legislação protetora do meio ambiente, deverá observar respectivo princípio, dentro do qual, as atribuições administrativas materiais deverão ser exercidas preferencialmente pela esfera mais próxima, assim, podemos afirmar que o órgão responsável pelo licenciamento também será o órgão responsável pela fiscalização e aplicabilidade de penalidades.

Desta forma, transcorre o supracitado artigo 17:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor,

prevalecendo o auto de infração lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

Embora exista uma solidariedade que tange o exercício do poder de polícia ambiental, atributo constitucional comum aos entes federativos, em suma, prevalece o exercício do poder pelo ente competente para licenciar.

4.2 A Competência Legislativa

Pela Constituição Federal em vigência, foi atribuído competência legislativa sobre assuntos ambientais à União, aos Estados e ao Distrito Federal, não se esquecendo, que aos Municípios, também foi atribuída a competência legislativa suplementar.

Na mesma linha da competência material, à União foi concedida competência privativa para legislar sobre matéria ambiental, tal como podemos evidenciar através do artigo 22, Constituição Federal, para legislar sobre águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais e atividades nucleares de qualquer natureza, mesmo que, na aba dos Estados tenham incluso como bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito.

Abrindo a teia, também intrínsecos ao meio ambiente, no mesmo artigo temos privativamente da União competência para legislar além de águas e energia, jazidas, minas e outros recursos minerais e atividades nucleares de qualquer natureza.

Em referência à competência legislativa privativa dos Estados e Municípios, devido o conceito não diferir do já pronunciado no Capítulo anterior, e tendo em vista o foco do presente trabalho, não transcorreremos novamente.

Partindo para a competência concorrente, conforme delineada pelo artigo 24, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal, temos como competência legislativa em matéria ambiental da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e responsabilidade por dano ao meio ambiente e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim, ficando ao encargo da União legislar sobre as normas gerais e aos Estados suplementá-las. Neste sentido, ao legislar de forma suplementar irá adentrar aos detalhes com desdobramentos da norma geral, ou suprir falta ou omissão que não tenha sido tratada na norma federal. Sobre, podemos extrair do artigo 24, §§ 1º a 4º da Constituição Federal.

Nesse sentido, podemos citar abaixo:

Suplementar, esclareça-se, é preencher claros, é adicionar, esclarecer, aperfeiçoar. Portanto, ao Estado cabe o aperfeiçoamento regional das normas gerais estabelecidas pela União. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Discriminação Constitucional das Competências Ambientais*, Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, nº 35, ano 9 – Julho-Setembro 2004, p.47)

Também sobre a matéria, manifesta Sérgio Guerra:

Ressalta-se que o Constituinte excluiu do art. 24 da Constituição Federal de 1988 o Município, dizendo competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as matérias elencadas nos incisos, mas, no art. 30, inc. II, permitiu aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que coubesse. (GUERRA, Sérgio. *A Competência dos Entes Federados em Matéria Ambiental*, *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, nº 6, ano 2 – Abril-Junho 1997, p.120)

Adicionalmente, podemos entender que a competência suplementar também aplica-se ao Distrito Federal, que mesmo não constando expressamente do §1º do artigo 24 da Constituição Federal, devido a leitura do *caput*, faz interpretar nesse sentido.

Não olvidando, conforme exposto acima, que aos Municípios também foi atribuída a competência legislativa suplementar, estabelecendo o artigo 30, II, pertencer àqueles suplementar a legislação federal e estadual no que for cabível, dentre as quais, a proteção do meio ambiente. Suplementar, aqui entendida no escopo concorrente, porém, o Município deverá observar conformidade com as normas da União e dos Estados, não podendo ignorar disporo contrariamente.

Assim, podemos afirmar que cabe à União a fixação de bases mínimas de proteção ao meio ambiente, restando aos Estados e Municípios atendimentos aos interesses regionais e locais.

Aos Municípios, compete legislar sobre interesse local, em assuntos intrínsecos a este, predominando esse interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Conseqüentemente, podemos afirmar que os Estados e Municípios nunca poderão legislar, de modo a ofertar menos proteção ao meio ambiente do que a União, cumprindo ressaltar, que a este cabe apenas a fixação de normas gerais.

Não obstante, a competência concorrente dos Estados e supletiva dos Municípios são de extrema importância, devido proximidade dos interesses e peculiaridades de uma determinada região, tão quanto mais atentos, mostrando uma maior aptidão à proteção ambiental almejada pela Constituição Federal.

Assim, podemos afirmar não ser a União unanimidade no número de competências exclusivas e privativas, tendo os Estados, Municípios e Distrito Federal, a partir da Constituição Federal de 1988, detido maior autonomia para legislar sobre grande variedade de matérias.

Dentro da competência concorrente, os Estados poderão estabelecer suas próprias normas de tutela ambiental, gerando sistemas estaduais de proteção ao meio ambiente. Na hipótese da União não legislar sobre determinada regra geral, poderão os Estados suprir mediante edição de normas até exercício legislativo do ente federal, porém, se após a edição de norma federal houver dispositivo não compatível, suspende-se a eficácia no que contrariar.

Ou caso já existente, tal como exemplo legislação federal sobre emissão de gases poluentes na atmosfera, o ente Estadual poderá legislar, se devido localização geográfica de determinada região, pelo relevo, diminua a dispersão de gases, onde, mesmo obedecendo os limites gerais de controle estabelecidos pela regra geral, mantém os índices regionais de poluição acima, cabendo ao ente Estadual dispor complementarmente.

Na competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que for cabível, resta claro a competência dos Municípios dentro das atribuições legislativas. As autoridades locais e a população, por estar inserido no contexto local, possuem um grande conhecimento dos problemas ambientais existentes, sendo os primeiros a fazerem esta identificação, portanto, de suma importância, a competência dos Municípios.

Como exemplo uma norma para regular sobre plantio, poda e preservação de árvores, fica evidente o interesse local.

A forma enfatizada pela Constituição Federal na tratativa dada às competências legislativas, podemos dizer que o exercício das competências concorrente e ou suplementar, estão mais intimamente ligadas à necessidade, do que ao desejo.

V. AS CONSIDERAÇÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Consta como instituído no País pela primeira vez no Estado do Rio de Janeiro a regulamentação do licenciamento ambiental, por meio do Decreto-Lei nº 134 de 16

de junho de 1975, que tornou obrigatória a prévia autorização para operação ou funcionamento de instalação ou atividades real ou potencialmente poluidoras. Posteriormente, por meio do Decreto nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977, que regulamenta o supracitado Decreto-lei em parte, instituiu o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, trazendo previsão da Licença Prévia, de Instalação e de Operação, englobando as obrigações e responsabilidades dos empresários e Poder Público, para que possa nos empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação ambiental, autorizar a implantação, ampliação ou início da operação desses.

Na mesma época, o Decreto Federal nº 1.413 de 14 agosto de 1975, foi originário na mensuração de poder aos Estados e Municípios quanto a criação de um sistema de licenciamento que estabelecessem a localização e funcionamento de indústrias com alto potencial de degradação ambiental. Porém, restou à União o licenciamento de indústrias de interesse nacional, no tocante a segurança e ao desenvolvimento.

Após um ano, o Estado de São Paulo promulgou a Lei 997 de 31 de maio de 1976, que “dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente”, prevendo sobre a necessidade de prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento, para instalação, construção ou ampliação e operação ou funcionamento das fontes de poluição enumeradas no regulamento da lei. Na sequência, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.468 de 08 de setembro de 1976.

A legislação do Rio de Janeiro, de São Paulo e as que foram surgindo na sequência, objetivavam fontes de poluição previamente definidas, portanto focavam em empreendimentos que pudessem poluir água, ar e solo, tanto quanto outras atividades tais como serviços de saneamento básico, mineração, serviços de saúde e parcelamento de solo.

A Lei nº 6.803 de 2 de julho de 1980, trouxe como parte de uma das etapas do processo de licenciamento ambiental, o estudo de impacto ambiental, como um meio de controle da Administração Pública em referência às indústrias poluidoras, inerente ao zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição.

No âmbito federal, teve-se a exigência do licenciamento ambiental propriamente dito, somente com a edição da Lei nº 6.938/81, no qual estabeleceu tal exigência por meio do artigo 10 da respectiva norma:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A partir de então, o licenciamento se tornou obrigatório para a integralidade de atividades que pudessem adentrar negativamente na qualidade do meio ambiente, entretanto, somente pelo Decreto Federal nº 88.351 de 01 de junho de 1983 que o licenciamento foi regulamentado, já revogado atualmente, estando em vigência o Decreto nº 99.274 de 6 de junho de 1990. O intuito do legislador federal desde o primeiro regulamento foi uniformizar as disposições impedindo que os Estados

agissem de forma incorreta, tal como podemos exemplificar o Decreto-Lei do Rio de Janeiro que não tinha exigência de licenciar atividades já instalados.

Após promulgada a Constituição Federal de 1988, os Estados tiveram que elaborar suas Constituições Estaduais e alguns elevaram o licenciamento ambiental à condição de instrumento constitucional, podemos citar dentre esses as Constituições de São Paulo (art. 192, §§ 1º e 2º), Minas Gerais (art. 214, § 1º, IV, § 2º), Mato Grosso (art. 265, 266) e Amazonas (art. 234, § 1º). Da mesma forma que a Constituição Federal, as Estaduais em sua maioria fizeram mensuração ao licenciamento ambiental na medida que exigiam estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental

Assim, é o licenciamento ambiental um instrumento de caráter preventivo, que pretende especialmente equilibrar o desenvolvimento social e econômico com a proteção ambiental, impedindo a utilização desenfreada dos recursos ambientais, desencadeando no uso racional destes recursos, por meio de exigências de controle ambiental no decorrer dos projetos de empreendimentos que sejam potencial ou efetivamente poluidores, que afetem a qualidade do meio ambiente ou utilizem recursos ambientais, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, inclusas as públicas.

Já anos depois, foi editada a Resolução Conama nº 237/97, instituindo novidades para o sistema de licenciamento ambiental e atualmente a Lei Complementar nº 140/2010, que serão pontos de mensuração específica neste trabalho.

Embora o licenciamento ambiental tenha aparecido no cenário nacional nos anos 80, foi apenas na década 90 que ele passou a ser exigido mais energicamente pelos órgãos ambientais.

Passando aos princípios, que conforme o próprio nome traduz como aquilo que se toma primeiro, são como um balizar do licenciamento ambiental, dos quais apenas enumeraremos alguns constitucionais que são o pilar do sistema de licenciamento ambiental, dentre os quais o princípio da justiça social (artigo 170, caput), princípio da ordem econômica e da ordem social (artigo 193), princípio da livre iniciativa (artigo 170), princípio da legalidade (artigo 5º, II), princípio da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI e LXXIII) e princípio da função social da propriedade (artigo 184 e 186) e voltando a ideia desse trabalho, passaremos a ponderar alguns princípios considerados primordiais para o licenciamento ambiental, respectivamente:

Princípio da Precaução – Este princípio pode ser invocado, quando para uma decisão não houver informação científica suficiente, incerta ou inconclusiva e existam indicações de os possíveis efeitos sobre a saúde das pessoas ou dos animais, sobre o meio ambiente ou da proteção vegetal, possam ser potencialmente perigosos e não compatíveis com o patamar de proteção atrelado. Está diretamente ligado às incertezas científicas, observando os argumentos de hipóteses, vinculados às possibilidades. Assim busca a racionalidade diante de incertezas e controvérsias, tal como exemplo as incertezas existentes em volta dos organismos geneticamente modificados, o aquecimento global, etc.

Portanto, em diversas situações acaba por necessário interromper atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, embora com incertezas científicas atinentes aos efeitos negativos.

Em comparação ao princípio da prevenção, Érika Bechara muito bem expõe as razões de diferenciação do princípio da precaução:

Ambos tem por escopo, é verdade, evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente mas o princípio da prevenção o faz ao se deparar com lesões ambientais iminentes e praticamente certas, e o princípio da precaução o faz, *grosso modo*, ao presumir lesões ambientais futuras sem, contudo, possuir elementos científicos suficientes para afirmá-las com convicção. A incerteza científica sobre os danos ambientais da atividade a ser desenvolvida, porém, não impede uma medida acauteladora, aplicando-se, aqui, a máxima *in dubio pro ambiente*. (BECHARA, Érika. *Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)*. São Paulo: Atlas, 2009, p.30.)

Princípio da Prevenção – Este é aplicável quando há certeza que determinada atividade é perigosa e geradora de impactos ambientais, tendo elementos seguros para tal afirmação. Isso porque respectivos impactos já são conhecidos, podendo ser previstos os mais prováveis de ocorrer. Assim expõe Édis Milaré, exemplificando sobre aspecto prático:

Tome-se o caso, por exemplo, de indústria geradora de materiais particulados que pretenda instalar-se em zona industrial já saturada, cujo projeto tenha exatamente o condão de comprometer a capacidade de suporte da área. À evidencia, em razão dos riscos ou impactos já de antemão conhecidos, outra não pode ser a postura do órgão de gestão ambiental que não a de – em obediência ao princípio da prevenção – negar a pretendida licença. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, 2014, p.265)

Entretanto nem todas situações são impeditivas de prosseguir com o licenciamento ambiental, o que busca esse princípio é prevenir danos ambientais, de forma a agir evitando, minimizando e mitigando os danos ambientais que uma determinada atividade viria causar ao meio ambiente, se não procedido o licenciamento ambiental.

Os danos são avaliados previamente, mas isso não significa querer a prevenção eliminar totalmente os danos, mas sim avaliar os danos ambientais e os benefícios que são gerados pelo empreendimento, fazendo um balanço e verificando se caso de deferimento ou indeferimento do licenciamento.

No aspecto prático, o princípio da prevenção busca impedir danos ao meio ambiente, estabelecendo medidas preventivas anteriores à instalação de atividades e empreendimentos considerados potencial ou efetivamente poluidores.

Princípio da Responsabilidade – A responsabilidade ambiental foi ressaltada a nível Constitucional, podemos verificar respectivo princípio presente no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, no qual foi estabelecida a responsabilidade por danos ambientais, dividindo-se em responsabilidade ambiental penal, civil e administrativa. Assim, um poluidor pode ser responsabilizado pelo mesmo fato nas três esferas de responsabilidade simultaneamente.

Em uma atividade, o poluidor assume todo o risco inerente à mesma, existindo o dever de reparar, quando houver nexo de causalidade entre a respectiva atividade e o dano dela decorrente, nestes termos, estará isento de responsabilidade somente quando da inexistência de dano ou se não houver relação causal entre a atividade que surgiu o risco e o dano.

Embora a Constituição não tenha adentrado no campo do caráter objetivo ou subjetivo da responsabilidade, ficou ao encargo da legislação ordinária, estando o princípio em questão, presente também na previsão da Lei nº 6.938/81, de responsabilização civil objetiva por danos ao meio ambiente.

Princípio do poluidor-pagador e usuário-pagador – Pode ser dito o primeiro como a busca de internalização dos custos externos, almejando na situação prática, designar ao poluidor o custo social da poluição gerado por sua atividade, com reflexo em toda natureza, isto porque, no processo produtivo não é gerado apenas o produto mas também externalidades negativas, recebidas pelas pessoas.

Este princípio não tem por intuito aceitar poluição por um determinado preço, nem que haja apenas uma compensação de danos causados, mas sim, efetivamente evitar que danos ambientais sejam causados, sendo na essência, apenas permitida a cobrança por algo respaldado legalmente, não é um direito de poluir, mas sim quem poluir pagará os danos.

Assim, tal como exemplo de lançamentos de efluentes, somente dentro dos limites legais.

O princípio do poluidor-pagador foi acolhido pela Lei nº 6.938/81, nos termos do artigo 4º, inciso VII, determinando que será imposta ao poluidor e também ao predador a obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados.

O usuário-pagador de certa forma se complementa ao acima, onde não bastaria apenas obrigações ao poluidor, mas também ao usuário pela utilização de recursos ambientais almejando fins econômicos.

Os usuários de recursos naturais pagam pelo uso desses ou pelos serviços, destinando-se a garantir a qualidade ambiental e respectivo equilíbrio, mas neste, estará pagando por um direito outorgado pelo Poder Público, não tendo um caráter penal. Fundamenta-se no fato de recursos ambientais, enquadrarem como patrimônio da coletividade, mesmo que alguns casos existam título de propriedade privada, não podem ser usados indistintamente, recursos essenciais tais como água, ar e solo.

Conforme exposto, o usuário-pagador não tem um caráter punitivo, assim não precisa o usuário cometer uma infração para que lhe seja cobrado o uso do recurso, justificando o uso em si justifica a cobrança que pode ser instituída.

Portanto, são de suma importância os citados princípios no âmbito do licenciamento ambiental, todos formadores da base na edição das normas que regulamentam o assunto, tanto quanto, essenciais na visão que deve se ter no contexto do licenciamento.

Já passando aos objetivos do Licenciamento Ambiental, o principal está ligado à garantia da preservação e proteção do ambiente em sua integralidade para a sociedade atual e futura. Desta forma qualquer empreendimento ou ações que possibilitem ou venham a causar impactos ambientais, necessitam ser levadas ao processo de licenciamento ambiental, vez que, ele é um instrumento imprescindível ao desenvolvimento sustentável e formato fundamental para o controle e qualidade do Meio Ambiente, intrinsecamente ligado a qualidade de vida da população e a saúde pública.

Para tanto, deve ser compatibilizado a proteção dos recursos ambientais às demandas da sociedade de consumo, sendo primordial a existência dessa

preocupação geradora do equilíbrio. Assim, na essência do licenciamento ambiental está a ideia de que a utilização dos recursos naturais possa ser feita pelo maior número de pessoas possível, portanto, sendo necessário o controle pela Administração Pública na contenção de excessos.

Pelo licenciamento ambiental são analisados pelo Poder Público os projetos a ele submetidos, podendo ser ponderados os pontos positivos e negativos, assim, possibilitando pela proposição de alterações necessárias, fechando por uma adequada proteção ambiental.

5.1 O Poder de Polícia

O poder de polícia está definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

Hely Lopes Meirelles conceitua como sendo:

O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 127).

No entender de Vladimir Passos de Freitas:

Outrora, a visão deste poder confinava-se na defesa da sociedade contra os excessos individualistas. Atualmente, o alcance é outro, mais dilatado. O Estado possui um papel mais efetivo na promoção do bem-estar social e estabelece normas limitadoras para alcançar este objetivo, que não se restringe à ordem pública, mas também à ordem econômica e social. A própria expressão poder de polícia vai cedendo terreno a outra, mais branda, ou seja, limitações administrativas. (FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*, 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2002, p.88)

Caracteristicamente, o poder de polícia é visto como possuidor de auto-executoriedade, discricionariedade e coercibilidade, assim no primeiro a administração pública pode executar suas decisões sem se valer do Poder Judiciário, no segundo está ligado à liberdade de apreciação, embora em certos casos com soluções pré-estabelecidas, tal como ocorre em licenças, segue-se sem margem de opção, no terceiro é o ato de polícia dotado de força coercitiva.

O licenciamento ambiental é utilizado como um meio que o Estado tem para o exercício do seu poder de polícia que precede, possibilitando o controle de algumas atividades pertinentes aos particulares. A vida em sociedade cada vez mais complexa, ao lado de tecnologias em constante mudança, nas atividades empresariais que demandam por elevada utilização de recursos ambientais, produziu conseqüentemente, aumento nas competências estatais, isso para manutenção do equilíbrio ambiental. Na prática do exercício do poder de polícia no licenciamento ambiental, tal como exemplo, ocorre por imposição de condicionantes, para

impedimento ou minimização da degradação ambiental, entretanto, nem sempre suficientes, demanda por um constante exercício por meio de controles prévios, concomitantes e sucessivos a serem exercidos pelos órgãos públicos, nos termos da legislação regente.

Portanto, o licenciamento ambiental, é uma das formas de expressar o exercício do poder de polícia.

No âmbito do poder de polícia, a fiscalização ambiental é um importante instrumento de proteção do meio ambiente, embora existam contratempos que acabam por enfraquecer. Neste sentido manifesta Paulo de Bessa Antunes:

A fiscalização ambiental é uma das atividades mais relevantes para a proteção do meio ambiente, pois é por meio dela que danos ambientais podem ser evitados e, se consumados, reprimidos. No entanto, nem sempre a fiscalização é exercida com a observância das normas próprias, do respeito aos cidadãos e de forma isenta. (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 136.)

Odete Medauar, manifesta sobre a evolução da polícia no geral, neste sentido, “a polícia passa a ser vista como uma parte das atividades da administração, destinada a manter a ordem, a tranquilidade e a salubridade públicas” (MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*, 18ª edição. São Paulo: RT, 2014, p. 380.)

Para Toshio Mukai sobre o Poder de Polícia:

É através do poder de polícia que o Poder Público protege, fundamental e precipuamente, o meio ambiente. Salvo raras exceções, a grande maioria das leis administrativas tendentes à proteção ambiental veicula restrições ao uso da propriedade e às atividades em geral, visando ao

equilíbrio ecológico. (MUKAI, Toshio, 8ª edição. São Paulo: Forense, 2012, p.65)

A partir do preceito disposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, Paulo Affonso Leme Machado define o poder de polícia ambiental como:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

De forma geral, o entendimento do significado de poder de polícia possui uma uniformidade entre a maioria dos doutrinadores.

Édis Milaré, expressa conceitualmente sobre no seguinte sentido:

O poder de polícia é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade, e desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, 2014, p.339)

Por outro lado, a intervenção do poder de polícia dever ser exercido com limites, não podendo haver arbitrariedade que sufoque os direitos de cada um, sendo primordial, a observância das garantias em lei, para uma não sobreposição.

No entender de Díogenes Gasparini, ratifica que:

a atribuição de polícia é demarcada por dois limites o primeiro se encontra no pleno desempenho da atribuição, isto é, no amplo interesse de impor limitações ao exercício da liberdade e ao uso, gozo e disposição da propriedade. O segundo reside na observância dos direitos assegurados aos administrados pelo ordenamento positivo. É na conciliação da necessidade de limitar ou restringir o desfrute da liberdade individual e da propriedade particular com os direitos fundamentais, reconhecidos a favor dos administrados, que se encontram os limites dessa atribuição. (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 133.)

Em linhas gerais, as restrições individuais impostas e exercidas por meio das normas legais, são expressões do exercício do poder de polícia.

Podemos citar como exercício destas restrições, os encaminhamentos dados pela Administração Pública, como requisito para concessão de licença ambiental, inerentes às exigências de medidas mitigadoras e medidas compensatórias. Nos ensinamentos de Talden Farias, manifesta:

as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar um determinado impacto ambiental negativo ou aumentar um determinado impacto ambiental positivo. Já em relação aos impactos ambientais, impossíveis de serem evitados, devem ser propostas medidas compensatórias. (FARIAS, Talden. *Licenciamento Ambiental. Aspectos Teóricos e Práticos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 107)

O poder de polícia é extremamente importante para manutenção da ordem e preservação ambiental, porém, tem que haver cautela na interpretação das normativas que o respaldam, com fim de que a arbitrariedade não seja mascarada atrás de legislações que possuem um intuito positivo.

5.2 A Natureza jurídica

Há divergência doutrinária no entendimento da natureza jurídica do licenciamento ambiental, se processo ou procedimento, no entendimento de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

O licenciamento ambiental não é ato administrativo simples, mas sim um encadeamento de atos administrativos, o que lhe atribui a condição de procedimento administrativo. Além disso, importante frisar que a licença administrativa constitui ato vinculado, o que denuncia uma grande distinção em relação à licença ambiental, porquanto esta é, como regra, ato discricionário. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 214)

Assim, defende por procedimento administrativo e nesta linha de uma sequência de atos administrativos, compartilha consequentemente da não possibilidade de extrair a licença ambiental de forma isolada do licenciamento, por ser uma parte do todo, formado pelas fases do procedimento. Por outro lado, reconhece e defende pela necessidade de atendimento do devido processo legal, no contexto de sua obra.

Curt Trennepohl e Terence Trennepohl embora não entrem no mérito da discussão, expressam por ser o licenciamento ambiental um processo, tal como abaixo:

O licenciamento ambiental é um processo, em alguns casos composto de várias etapas que não são estanques entre si. A emissão da Licença Prévia não garante a emissão da Licença de Instalação, e nenhuma das duas é garantia da Licença de Operação. (TRENNEPOHL, Curt e Terence. *Licenciamento Ambiental*, 5ª edição. São Paulo: Impetus, 2013, p. 60).

Já Talden Farias, é contundente ao entender o licenciamento ambiental como um processo:

De fato, o licenciamento ambiental deve ser compreendido como o processo administrativo no decorrer ou ao final do qual a licença ambiental poderá ou não ser concedida. Cada etapa deve terminar com a concessão da licença correspondente, de maneira que as licenças ambientais servem para formalizar que até aquela etapa o proponente da atividade cumpriu o que foi determinado pela legislação ambiental e pela Administração Pública. (FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.26)

No entender de Paulo de Bessa Antunes é pragmático ao defender o licenciamento ambiental como um processo de licenciamento e não um procedimento:

a postulação de uma licença ambiental é, simultaneamente, a postulação para o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, motivo pelo qual se lhe deve aplicar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 149.)

Portanto, por estar o licenciamento ambiental relacionado às garantias constitucionais, deverão ser respeitados os princípios constitucionais, assegurando assim, um processo formal garantindo o contraditório e a ampla defesa. Mesmo a corrente que entende o licenciamento ambiental como procedimento, reconhece a não pureza, devido necessidade de enlace entre procedimento e processo, posto caráter específico devido particularidades do licenciamento ambiental.

Em vários diplomas legais, é recorrente utilizarem a palavra procedimento, muito embora ao tratar contextualmente está vinculado e reconhecido um processo.

Para exemplificar sobre, podemos citar a Lei Complementar nº 140/2011, que não precisamente expõe de uma técnica elucidativa quanto a natureza jurídica do licenciamento ambiental. Trata o Licenciamento ambiental como um procedimento, assim definindo:

Art. 2º (...)

I – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Entretanto, neste diploma legal, devido reconhecimento de regras expressas para o licenciamento ambiental tais como prazos, fases, e conseqüentemente, reconhecido a ampla defesa e o contraditório, tratou no contexto de processo, embora tenha expressado procedimento.

Ao analisar as correntes doutrinárias, podemos verificar que há necessidade de um meio termo, não podendo assegurar puramente o licenciamento ambiental como um processo ou procedimento, por ser um mesclado em trânsito por ambos.

Já adentrando à natureza das licenças, o licenciamento ambiental como um todo possui três fases, sendo dividido em Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Nesta linha, comenta Édis Milaré:

em linguagem figurada, e numa palavra, o *licenciamento* seria o todo, resultado de um processo molecularizado de ações; a *licença*, a parte atomizada, identificadora de cada etapa de que se compõe o primeiro –

Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). (MILARÉ Édis. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, 2014, p. 790)

Para melhor distinção e diferenciação do ato administrativo puro, a licença administrativa enquadra como ato vinculado, já a licença ambiental tem diferença, tendo até quem defenda como caráter híbrido. Como exemplo de licença no geral, no conceito de Direito Administrativo clássico, em comprovando o interessado o atendimento de todas exigências determinadas por lei, terá direito ao exercício de específica atividade, assim, enquadrado como ato vinculado.

Paulo Affonso Leme Machado, expõe que “o emprego na legislação e na doutrina do termo “licenciamento” ambiental não traduz necessariamente a utilização da expressão jurídica licença, em seu rigor técnico”. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 275)

Na mensuração de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, delimita que “podemos afirmar que a licença ambiental – enquanto licença – deixa de ser um ato vinculado para ser um ato com discricionariedade *sui generis*”. (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 206).

Dentre os adeptos ao entendimento de ser a licença ambiental um sinônimo de autorização, conseqüentemente um ato administrativo discricionário, temos Paulo Affonso Leme Machado, Toshio Mukai e Edna Cardozo Dias. Também nessa linha, entende Celso Antônio Pacheco Fiorillo como a licença sendo ato discricionário,

embora pontue ressalvas, tal como exemplo na hipótese em que há aprovação de EIA/ RIMA favorável.

Entendem diferentemente Édis Milaré, Marcelo Dawalibi, Antônio Inagê de Assis Oliveira, Daniel Roberto Fink e André Camargo Horta de Macedo.

Na linha desse entendimento, Antônio Inagê de Assis de Oliveira em citação na obra de Édis Milaré assim expressado:

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, hoje com inequívoco amparo constitucional, determinou que previamente à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, seus responsáveis deverão obter a competente licença ambiental. Essa licença, formalizada em alvará, representa a anuência da autoridade ambiental competente, depois de verificado que a construção ou atividade atendeu aos condicionantes constitucionais e legais para sua localização, instalação e operação. Uma vez que se constitui em direito, garantido a todos o exercício tanto do direito de propriedade como de desempenhar atividades industriais ou comerciais (ou mesmo de prestação de serviços – liberdade do exercício de atividade profissional), desde que atendidas as restrições legais, não padecem dúvidas que, no sentido técnico-jurídico, se trata efetivamente de uma licença e não de uma autorização, com a consequência de gerar direitos subjetivos ao seu titular, frente à Administração Pública. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, 2014, p. 801).

Parece melhor delinear e traduzir, o entendimento que defende ser uma licença e não autorização, porém, necessário haver uma flexibilidade, posto, a licença ambiental não transitar na íntegra por atos vinculados ou discricionários, mas sim de situações de predominâncias, não cabendo um enquadramento dentro da divisão clássica pura.

Podemos enfatizar neste sentido os dizeres de Andreas J. Krell, que relata “Assim, parece ser mais coerente considerar a licença ambiental uma nova espécie

de ato administrativo, que reúne características das duas referidas categorias tradicionais...”. (KRELL, Andreas J. *Licença ou autorização ambiental? Muita discussão em torno do falso dilema. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, Vol. 49, p. 68, 2008*)

Pensando no extrapolar das tradicionais licenças do Direito Administrativo, que são regidas por regramentos delineados, Édis Milaré prefere alçar argumentos de princípios específicos ao Direito do Ambiente na tratativa da licença ambiental, conforme podemos evidenciar:

Em síntese, a licença ambiental, apesar de ter prazo de validade estipulado, goza do caráter de estabilidade, *de jure*; não poderá, pois, ser suspensão ou revogada por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público. Sua *renovabilidade* não conflita com sua estabilidade; está, porém, sujeita a revisão podendo ser suspensão e mesmo cancelada, em caso de interesse público ou ilegalidade supervenientes ou, ainda, quando houver descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental. Mais uma vez se pode chamar a atenção para disposições peculiares do Direito do Ambiente, peculiaridades essas fundadas na legislação e corroboradas por práticas administrativas correntes na gestão ambiental. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, 2014, p. 790)

Em suma sobre a natureza jurídica da licença ambiental, necessário relevar que a mesma provém de um processo de licenciamento, formalizado por procedimento que possui tanto atos vinculados quanto discricionários do Poder Público, tudo nos ditames da legislação, portanto, é de extrema importância o bom senso e a ponderação para com esses atos, devido particularidade intrínseca.

Como exemplo, podemos hipoteticamente citar uma situação em que na análise dos impactos, com base em fundamentos técnicos o órgão licenciador

manifeste pela negativa da licença, considerando a impossibilidade de eliminação, mitigação ou compensação dos impactos, assim, estaremos diante de uma discricionariedade técnica. Por outro lado, em sendo atendido os requisitos técnicos traçados pelo órgão ambiental, do qual elimine, mitigue ou compense os impactos ambientais decorrentes do empreendimento, nos ditames que a lei autoriza, certamente estaremos diante de um caráter vinculante, quanto a emissão da licença. Somente justificará a não emissão, em havendo incidência de questões posteriores e motivadas, com respaldo legal.

5.3 A Lei nº 6.938/81

Na história do Brasil, a proteção do meio ambiente não tem como passar sem citar a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, sendo um divisor de águas devido caráter protecionista, mesmo anterior a Constituição Federal de 1988, não há dúvidas quanto a sua recepção pelo texto constitucional.

Isto veio ratificar a importância de uma Política bem elaborada que abordou princípios, objetivos e instrumentos em prol da tutela do meio ambiente, vindo a Constituição a assegurar e elevar essa tutela, garantindo um direito de todos e não somente para as presentes gerações, mas também para as futuras gerações, com fim de uma sadia qualidade de vida.

Como expõe Paulo de Bessa Antunes, a importância da Lei nº 6.938/81 tendo em sua essência a proteção ambiental, conciliado ao desenvolvimento econômico:

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, foi a primeira norma legal construída sobre a base da proteção ambiental como elemento essencial para o desempenho da atividade econômica, e mais: compreende a própria proteção ao meio ambiente como atividade de natureza econômica, como deixa ver o seu artigo 2º: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 12ª edição. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 15)

Podemos observar ser uma norma de aplicação e abrangência nacional, de gestão ambiental, um guia norteador para as demais leis de cunho ambiental protecionista.

Por essa figura de coordenação, respectivo dispositivo legal instituiu o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de Fundações instituídas pelo Poder Público, com foco de responsabilidade pela melhoria da qualidade ambiental e proteção.

A Lei nº 6.938/81, dentro do objetivo geral e princípios busca a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, almejando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, conforme seu art. 2º e incisos de I a X.

Podemos destacar como de suma importância o inciso I, da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, em consideração ao meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido.

Fica evidente o caráter norteador dos princípios trazidos por esta lei, protecionista ao meio ambiente, que procura de forma vinculativa ditar os caminhos para a aplicação das leis específicas que sejam inerentes ao meio ambiente, bem como, mostra sua aplicabilidade subsidiária quando necessário e pertinente diante de lacunas.

Do ponto de vista técnico do que chama de princípios norteadores das ações, Édis Milaré pondera:

Seja porque faltasse uma assessoria legislativa especializada, seja porque o assunto a ser regulamentado fosse novidade para a sociedade e o próprio legislador, a formulação desses princípios são, na realidade, programas, metas ou modalidades de ação. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, 2014, p.688).

Muito embora não deixa de reconhecer a importância e o “caráter inovador da Política Nacional de Meio Ambiente” (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, 2014, p.687).

Já os objetivos específicos estão elencados no art.4º com seus incisos de I a VII, imprescindíveis à integralização do objetivo geral que se busca. Podemos citar em grau de relevância o “*Inciso I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;*”, sendo primordial para manutenção da qualidade ambiental e equilíbrio do meio ambiente, contribuindo para o ecossistema manter em condições adequadas mesmo diante da intervenção antrópica.

Para viabilizar o cumprimento dos princípios e objetivos, o legislador instituiu instrumentos de caráter preventivo e repressivo, expressos em um rol disposto no art. 9º da Lei 6.938/ 1981. Foram dispostos sem distinção estrutural, tendo institutos de essência estatal e outros com base próxima da privada. Importante para esse trabalho, citarmos o “*inciso IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*”. Respectivo instrumento restringiu direitos, tendo por origem uma ordem ambiental, em sua essência característica de gestão e controle, sem o qual, não permissível e instalação de atividades, demonstrando sua importância como instrumento de natureza preventiva.

Em linhas gerais e em evolução ao texto original do art. 9º, tivemos inclusões de incisos e alterações através da Lei nº 7.804 de 1989, bem como inclusão pela Lei nº 11.284 de 2006.

Referida Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, trouxe o licenciamento como meio de proteção ao meio ambiente, fazendo com que o desenvolvimento econômico não avance sem antes observar esse controle preventivo. Nesta linha relata Paulo Affonso Leme Machado:

A Lei 6.938, de 31.8.1981 – Lei de Política Nacional de Meio Ambiente –, em seu art. 10, trata da: construção, instalação, ampliação e funcionamento de *estabelecimentos e atividades* utilizadoras de recursos ambientais.

A CF, sete anos mais após a lei referida, veio em seu art. 225, § 1º, IV, afirmar a necessidade de ser exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental para a “instalação de *obra ou atividade* potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. Licenciaram-se, pois, “estabelecimentos”, “atividades” e “obras”. Os textos da Lei Maior e da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente focalizaram os empreendimentos a serem licenciados em seu todo. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 287).

Sobre o mesmo texto legal, Érika Bechara ao relatar sobre obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental dispõe que “Em suma: projetos, obras e atividades que possam comprometer a qualidade e o equilíbrio do meio ambiente” (BECHARA, Erika. *Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)*. São Paulo: Atlas, 2009, p.92)

Antes da edição da Lei Complementar nº 140/2011, a principal base existente para reger a sustentação do licenciamento ambiental estava no artigo 10 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), que por sua vez foi o primeiro a definir critério de competência em licenciamento ambiental e posteriormente complementado pela Resolução Conama nº 01/86, que integrou o Estudo de Impacto Ambiental. Mais tarde, tivemos a edição da Resolução Conama nº 237/97, estabelecendo regras ao licenciamento ambiental, que trataremos em tópico separado.

Pelo citado artigo, trazia ao IBAMA competência para licenciamento nos empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, de abrangência nacional ou regional, tendo origem no alcance dos impactos ambientais. Atribuindo ao IBAMA um caráter supletivo no licenciamento ambiental e na fiscalização, devido maior atribuição aos órgãos estaduais.

Assim, de acordo com referida lei, ficou aos Estados a maioria das atribuições de licenciar as atividades que possam causar degradação ambiental ou que sejam potencialmente poluidoras, em regra cabendo a esses, restando ao IBAMA, a competência supletiva quando houver omissão dos órgãos estaduais ou nas hipóteses de competência originária, conforme citado no parágrafo anterior.

Portanto, é o órgão Estadual de meio ambiente, integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, o principal licenciador de atividades potencialmente poluidoras, reservando ao IBAMA em linhas gerais o caráter supletivo de competência.

Nessa atuação supletiva do IBAMA, embora a lei não indique os parâmetros dessa atuação, a ocorrência deverá aparecer primordialmente quando for inepto o órgão estadual ambiental ou se este manter-se omissivo ou inerte.

Paulo Affonso Leme Machado manifesta no seguinte sentido:

A ação supletiva do IBAMA, como do órgão existente ao tempo da elaboração da Lei 6.938/81, a SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente, justifica-se pela inexistência de quadros funcionais e para possibilitar que os Estados tomassem à frente a gestão ambiental. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 280)

Devido ao critério geral adotado de fixação dos estados como competentes para o licenciamento ambiental, e excepcional ao IBAMA, em caráter supletivo, podemos afirmar a ocorrência de uma descentralização, respectivamente uma “estadualização”, positivo no sentido de haver economia tanto dos recursos públicos quanto privados.

Destinado aos órgãos ambientais Estaduais e do Distrito Federal, estão os empreendimentos ou atividades localizados/ desenvolvidos em mais de um Município; ou que os impactos ambientais ultrapassem também esses limites; ou por delegação da União aos Estados ou Distrito Federal; ou em unidades de conservação de domínio do Distrito Federal ou do Estado.

Ao órgão ambiental municipal, cabível licenciamento de atividades ou empreendimento de impacto local.

Em regulamento à Lei 6.938/90, o Decreto nº 99.274/90 disciplinou o licenciamento ambiental com alguns detalhes, dentro de seus artigos 17 a 22, com uma orientação de 3 fases do licenciamento ambiental, Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

Também de suma importância, foi a criação do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, por meio da Lei nº 6.938/81. Nos termos do art. 6º, II, o órgão em referência foi considerado órgão consultivo e deliberativo, possuindo a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, as diretrizes relacionadas as políticas governamentais, para os recursos naturais e o meio ambiente bem como de deliberar, na alçada de sua competência a respeito de normas e padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado, portanto, voltados ao licenciamento ambiental.

No mais, conforme estabelece o art. 8º, I, VI e VII da Lei Federal 6.938/81 e alterações inseridas pela Lei Federal nº 8.028/90, ressalta a competência normativa outorgada ao CONAMA para o estabelecimento de normas, critérios e padrões técnicos.

Respectiva atribuição não é aceita de forma amena pela doutrina e até mesmo pelo Poder Judiciário, posto que, a Constituição aborda taxativamente a vedação da delegação de atribuições normativas pelo Poder Legislativo, reservando a este estritamente.

Por outro lado, no aspecto prático, constata-se que as Resoluções do CONAMA vem sendo aceitas para utilização da União, como também dos demais entes federativos que integram o SISNAMA, no tocante ao licenciamento ambiental.

Do contexto geral em análise, podemos extrair que vários dos instrumentos direcionam para um desenvolvimento articulado com a manutenção e conservação do meio ambiente, estando respectivos instrumentos preventivos, intrinsecamente ligados com o licenciamento ambiental.

Não menos importante, temos os instrumentos, junto as penalidades administrativas, de caráter repressivo, íntimo ao poder de polícia da Administração Pública, de extrema importância para coibição e manutenção da ordem ambiental.

5.4 O Decreto nº 99.274/90

O Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, regulamentou a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, substituindo o Decreto 88.351/ 83. Apenas retomando histórico, quando na vigência deste último revogado, de forma importante, fez aos sistemas de licenciamento um vínculo da avaliação de impactos ambientais, outorgando ao CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, competência para fixação de critérios básicos exigíveis à incidência de estudos de impacto ambiental, com fim de licenciamento e para baixar resoluções que entender necessárias a esse fim relacionado.

Posterior a esse momento veio o CONAMA regulamentando o licenciamento de obras e atividades, por meio de avaliação de impacto ambiental, estabelecendo

para casos merecedores de regulamentos inerentes, por conta das particularidades, formas de estudos mais adequados à minimização de interferências maléficas ao meio ambiente.

Na competência de sua atribuição, o CONAMA em um primeiro momento editou a Resolução nº 001/86, disciplinando casos exigíveis de aplicação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Não esquecendo de mencionar, a importante Resolução nº 237/97, que detalhou o licenciamento ambiental e ampliou o rol de empreendimentos ou atividades necessários da incidência de prévia avaliação de impacto ambiental.

Voltando ao Decreto nº 99.274/90 manteve em sua essência a competência do CONAMA, onde, conforme descrito no art. 17, §1º e alíneas permaneceu a obrigatoriedade do que deverá estar contemplado nos estudos de impacto ambiental.

Neste Decreto, trouxe que o controle de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental será efetuado por meio de licenciamento ambiental, em todas as modalidades, além de garantir a publicidade dos atos.

Este licenciamento possui três etapas, cada qual emitida especificamente para o momento em que se encontra o licenciamento, possuindo um caráter preventivo, indo desde a viabilidade do empreendimento até o seu efetivo funcionamento.

O artigo 19 do Decreto nº 99.274/90, especifica as três licenças inerentes às etapas, respectivamente Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO):

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Com referência aos prazos para concessão das licenças, este mesmo regulamento determinou por competência do CONAMA a fixação, observando a natureza técnica da atividade.

5.5. A Resolução Conama nº 237/97

Por falta de Lei Complementar sinalizada pelo parágrafo único do artigo 23 da CF/ 1988, até então não existente quando da edição da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, o CONAMA, por meio desta, resolveu disciplinar o pacto federativo no tocante a matéria ambiental, regulamentando o licenciamento ambiental referente ao artigo 10 da Lei nº 6.938/81, buscando a integralização dos órgãos do SISNAMA.

Antes desta, já estavam editadas as Resoluções Conama nº 01/ 86 e 11/ 94 inerentes à matéria em comento, entretanto, havia uma necessidade de revisão do processo de licenciamento, uniformização do procedimento e delimitação de

competências dos entes da federação, nascendo assim a Resolução nº 237/ 97, traduzindo em regulamentar, impor regras e integralização dos entes.

Nestes termos, no artigo 7º foi preconizada a unicidade do licenciamento, para viabilização, foi realizada a repartição da competência entre os entes da federação na tentativa de evitar conflitos, muito embora tenha regido e traçado importantemente o caminho do licenciamento ambiental, não ficou livre a Resolução de pesadas críticas da doutrina, quanto a sua forma e conteúdo material, em especial quanto a repartição de competência.

O doutrinador Paulo de Bessa Antunes, relata em sua obra que:

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, sem qualquer base legal, estabeleceu, em seu artigo 4º: *Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber...* e “A mesma Resolução, ilegalmente, invadiu a competência exclusiva dos Estados no que diz respeito ao licenciamento ambiental, ao lhes retirar atribuições e delegá-las aos Municípios (arts.5º e 6º). (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 165 e 166.)

Paulo Affonso Leme Machado, na linha do entendimento de não poder o CONAMA estabelecer um licenciamento único relata:

A lei federal ordinária não pode retirar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderes que constitucionalmente lhes são atribuídos. Assim, é de se entender que o art. 10 da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) não estabeleceu licenças ambientais exclusivas do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis, porque somente uma lei complementar poderia fazê-lo (art. 23, parágrafo único, da CF); e nem a Resolução

CONAMA-237/1997 poderia estabelecer um licenciamento único. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 277).

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A Resolução Conama n. 237/97 alterou as regras de competências para o licenciamento, fixando, em seu art. 7º, que os empreendimentos e atividades serão licenciados *em um único nível de competência*. Isso torna questionável a constitucionalidade em duas ou mais esferas governamentais, contrariando a competência comum material dos entes federados, na proteção do meio ambiente e no combate da poluição em qualquer de suas formas. (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 227)

Importante ressaltar que, embora tenha a Resolução Conama nº 237/97 restringido o licenciamento a um único nível de competência, não deixou de resguardar a participação dos demais entes federativos, ao prever sobre a manifestação técnica dos órgãos ambientais, quando da análise dos potenciais impactos ao meio ambiente.

Muito embora tais manifestações não possuem caráter vinculativo, neste sentido manifesta Édis Milaré “É claro que os exames e pareceres eventualmente produzidos pelos outros órgãos públicos não têm caráter vinculativo, podendo, por decisão motivada, ser total ou parcialmente desconsiderados.” (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 4ª edição. São Paulo: RT, 2005, p.546)

Na linha de entendimento de ter a Resolução Conama nº 237/97 repartido corretamente a competência pela critério de predominância do interesse, incluso

competências dos Municípios, concluindo por compatibilidade aos ditames constitucionais, podemos citar o ilustre Hamilton Alonso Jr.

Com referência a competência material comum, inerente ao artigo 23 da Constituição Federal, entendemos que a Resolução Conama nº 237/97 não está em descompasso, vez que, foi respeitada a competência comum, tendo apenas estabelecido a ordenação de atuação dos entes federativos.

De acordo com a Resolução em comento, a distribuição da competência para o licenciamento, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dá-se por conta da localização, dominialidade, tipologia e em virtude da extensão e o grau de impacto. Entretanto, permaneceram as ações de fiscalização como competência comum, independentemente do responsável pelo licenciamento.

Importante salientar as possibilidades de delegação de tais competências a outro ente federativo.

Devido a existência de mistura dos critérios para divisão de competência, torna-se confusa sua aplicação, incidindo na geração de conflitos de competência, não raras vezes percebido.

Partindo para repartição das competências, no cenário traçado por esta Resolução do Conama, será o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis competente para o licenciamento federal, necessário aos empreendimentos de impacto de âmbito nacional, respectivamente os que afetam diretamente todo o país, ou regional, sendo os que afetam dois ou mais Estados no todo ou em parte. Mencionada previsão está instituída no artigo 4º da Resolução Conama nº 237/97.

Com fim de facilitar o entendimento de quais atividades ou empreendimentos podem ser intitulados como potencialmente causadores de significativo impacto nacional ou regional, a referida resolução estabelece o seguinte rol:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

(...)

Compete aos Estados e Distrito Federal, o licenciamento por meio dos órgãos ambientais afetos a esses, de empreendimentos e atividades que em regra tenham impacto microrregional, em suma, que extrapolem os limites de um ou mais municípios, tudo conforme estabelecido no artigo 5º da Resolução em questão. A distribuição de competência para esses entes é parecida com a prevista para União, entretanto, não temos a divisão por matéria tal como a existente no critério tipologia, devido na competência Federal.

Supracitado artigo deixou de referenciar à potencialidade do impacto ambiental no caput, para somente listar as atividades e os empreendimentos sujeitos a tal, conforme expresso abaixo:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

(...)

Embora não faça menção à abrangência do impacto ambiental no caput, foi feito no inciso I, ao transcorrer as atividades ou os empreendimentos localizados ou desenvolvidos em mais de um Município, bem como no inciso III, ao mencionar as atividades ou os empreendimentos dos quais os impactos ambientais diretos extrapolem os limites territoriais de um ou mais Municípios. Nos mencionados casos, pode ser observado a competência licenciadora estadual ou distrital na seara de impacto microrregional.

Cabe salientar, que neste instrumento a emissão de autorização para supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente, replicando os ditames do Código Florestal vigente à época, determinou por

competência atinente aos Estados, critério esse, modificado a posteriori pelo Lei Complementar nº 140/2011.

Por último, cabe tecermos sobre a competência dos Municípios para o licenciamento, sem olvidar, que a base para tanto deu-se na Constituição Federal de 1988 quando os Municípios foram dotados de autonomia, igualando aos demais entes da federação.

Com respectivo respaldo no artigo 23 da Constituição Federal, a Resolução Conama 237/97 em seu artigo 6º estabeleceu por competência do órgão ambiental municipal, licenciar empreendimentos e atividades de impacto estritamente local, sendo os restritos aos limites do município, bem como, aqueles delegados pelo Estado por convênio ou instrumento legal. Nos licenciamentos municipais, necessário oitiva dos demais órgãos competentes envolvidos da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber.

Importante ressaltar conforme exigência, sobre a necessidade de o município estar devidamente estruturado para atender o licenciamento, com existência de um Conselho de Meio Ambiente e profissionais devidamente qualificados e habilitados.

Principalmente sobre a indefinição do impacto direto local e influência devido proximidade do particular e o poder público licenciador, pesadamente incidiu em resistência por parte da doutrina, quanto ao licenciamento de âmbito municipal, mesmo diante de respaldo Constitucional.

Com o advento da Lei Complementar 140/2011, foram significativas as mudanças no licenciamento ambiental de competência dos municípios, a ser tratado posteriormente.

Vale discorrer sucintamente, referente as delegações de competências previstas na Resolução Conama nº 237/97, onde no artigo 4º, §2º prevê a possibilidade do IBAMA outorgar exclusivamente aos Estados, a competência para licenciar empreendimentos e atividades de impacto regional. Já no artigo 5º, inciso IV do mesmo instrumento, expõe entre as competências dos Estados e Distrito Federal, as outorgadas pela União. Analisando ambos artigos, podemos afirmar pela ausência de técnica normativa, posto no primeiro prever delegação de competência do IBAMA para os Estados e no segundo aparecer como a União competente para delegar aos Estados e ao Distrito Federal. Não podemos dizer que IBAMA e União são sinônimos, são pessoas jurídicas distintas, com direitos e obrigações também diversos. No mesmo sentido, o artigo 6º discorre sobre competência delegada dos Estados aos Municípios, desde que feito por instrumento legal ou convênio.

Fora a questão técnica, parece discutível as delegações frente a Constituição Federal, posto ser assegurado autonomia administrativa de atuação, nos respectivos territórios dos entes federativos. Assim, considerando a previsão da Resolução Conama nº237/97 de ocorrência do licenciamento ambiental em um único nível federativo, não parece encontrar resguarda constitucional a respectiva delegação.

Nos conflitos existentes no tocante à competência dos entes federativos no exercício do licenciamento ambiental, em suma, nas resoluções de problemas, tem procurado enaltecer uma participação cooperativa dos órgãos ambientais que venham demonstrar interesse e martirizem influência da atividade objeto do licenciamento, muito embora, seja preservada a competência de um órgão ambiental apenas para emissão da licença ambiental.

É relevante mencionar, que o envolvimento dos órgãos ambientais que demonstrem interesse e recebam influência da atividade causa do licenciar, não remove a direção do licenciamento do órgão ambiental titular. Ocorrerá nesta hipótese um exercício de integração, em colaboração com o que exerce a competência ambiental plena.

5.6 A Estrutura do SISNAMA

Como origem e antecessor do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, podemos citar o SEMA – Secretaria Especial de Meio Ambiente, criado em 1973, por influência da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo no ano de 1972, com fim de uma política de uso racional dos recursos naturais e conservação do meio ambiente, seguindo a tendência do momento em virtude do peso da Conferência.

Posteriormente, com a Lei nº 6.151 de 04 de dezembro de 1974, foi instituído o II Plano Nacional de Desenvolvimento – PND, enaltecendo uma visão de estabelecer uma política ambiental para ser uma orientadora de caminhos.

Porém, somente em decorrência da Resolução 1, de 05 de dezembro de 1979, que instituiu o III Plano Nacional de Desenvolvimento, foi efetivamente acendida a chama que desencadeou na concretização por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituindo a Política Nacional de Meio Ambiente, tendo como parte de seu alicerce o SISNAMA.

A estrutura político-administrativa de suporte às atividades de gestão ambiental, está disposta no art.6º da Lei nº 6.938/ 81 e alterações posteriores.

O SISNAMA é uma estrutura governamental, embora aberta à participação da sociedade e de instituições não governamentais, por intermédio de meios competentes. Sua constituição é formada por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e também por instituições formadas pelo Poder Público, de cunho à melhoria e proteção da qualidade ambiental.

A seguir faremos um detalhamento da estrutura do SISNAMA, composta por:

I – Órgão Superior: o Conselho do Governo

Este órgão intitulado como de Conselho do Governo, na realidade não teve um desdobramento de seu papel concreto no assessoramento da Presidência da República e na formulação de diretrizes para ações governamentais inerentes ao meio ambiente. Se visualizarmos pelo aspecto prático, tem sido coberto pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

II – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Podemos dizer como o órgão de maior importância do SISNAMA por suas funções deliberativas e consultivas, representa seu efetivo papel.

Em seu formato legal foi criado para assessorar, estudar e propor diretrizes ao Conselho do Governo, bem como deliberar sobre normas e padrões compatíveis ao meio ambiente.

Sendo presidido pelo Ministério do Meio Ambiente, em sua composição necessita obedecer critérios geopolíticos, critérios institucionais e critérios

sociopolíticos, formulado por representações dos Estados da Federação, Distrito Federal e Municípios, Ministérios, sociedade civil organizada e outros.

III – Órgão Central: o Ministério do Meio Ambiente

Tem como incumbência o Ministério do Meio Ambiente planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

IV – Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes.

Possui a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

O IBAMA possui o condão de executar como órgão federal a política de conservação, preservação e uso sustentável dos recursos naturais. Devido à complexidade das questões ambientais, frente a magnitude territorial do país, no decorrer dos anos foram ocorrendo mudanças do IBAMA internamente e em suas interações com demais órgãos governamentais e setores da sociedade civil. Em decorrência dessa magnitude, atrelada a impasses, algumas atribuições originalmente do IBAMA, foram repassadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, quando da criação deste em 2007.

Este último recebeu a incumbência de cuidar do patrimônio ambiental natural, principalmente das florestas, integrando nesse sentido a atuação nas Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, de âmbito federal.

Restou ao IBAMA como principal foco o licenciamento ambiental, não esquecendo de sua função na normatização relativa aos recursos naturais, exceto as de competência do ICMBio.

V – Órgãos Setoriais

Está compreendido por entes da Administração Federal direta e indireta, além de fundações do Poder Público, com determinação no correto uso dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental.

VI – Órgãos Seccionais

Integram esses os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades que possam ocasionar degradação ambiental, tendo o objetivo de preservar o meio ambiente. Devido a extensão do território nacional, tornando complexa a atuação federal, atrelado a necessidade de um alicerce ao SISNAMA, tornam os órgãos seccionais, respectivamente os estaduais, extremamente importantes para o funcionamento do Sistema.

VII – Órgãos Locais.

São os órgãos ou entidades municipais, que possuem a responsabilidade pelo controle e fiscalização relacionada, na seara de suas jurisdições. Embora seja crescente o número de municípios capacitados para tais fins, necessário uma disseminação em maior escala e de forma ordenada, almejando uma maior participação dos municípios dentro da gestão ambiental.

Em suma, conforme discorre Édís Milaré:

O Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente, que veio no bojo da Política Nacional, representa a *articulação da rede de órgãos ambientais* existentes e atuantes em todas as esferas da Administração Pública. Recorrente a uma analogia compatível com a linguagem ambiental, poder-se-ia dizer que o Sisnama é uma ramificação capilar que, partindo do sistema nervoso central da União, passa pelos feixes nervosos dos Estados e atinge as periferias mais remotas do organismo político-administrativo brasileiro, através dos Municípios. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, p.646, 2014)

Neste mesmo raciocínio Vladimir Passos de Freitas manifesta:

A palavra sistema significa conjunto de partes coordenadas entre si; conjunto de partes similares; combinação de partes de modo que concorram para um certo resultado; conjunto de partes unidas por alguma forma de interação ou dependência (FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*, 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2002, p.56)

VI. AS COMPETÊNCIAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011

Proveniente da necessidade de regulamentação do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, a intenção desta Lei é regulamentar as ações administrativas dos entes federativos, em prol do meio ambiente, no tocante as competências comuns elencadas nos incisos III, VI e VII deste artigo, bem como manter a cooperação entre eles para as competências comuns.

O intuito foi de melhoria, buscando interação e articulação entre os órgãos do SISNAMA, por meio do surgimento de instrumentos de cooperação.

O trabalho aqui desenvolvido, busca demonstrar a divisão e execução destas competências, bem como o real alcance dos mecanismos legais que regem, em especial ao que tange o processo de licenciamento ambiental.

6.1 O Critério de divisão da competência

Com o advento da Lei Complementar nº 140/2011, tivemos a tão esperada regulamentação do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, considerando que, para a execução das competências comuns dispostas nos incisos I a XII do mencionado artigo, esperava-se por citado regulamento, com fim dos entes União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, poderem agir de forma cooperativa entre si

Visa a lei proteger e conservar o meio ambiente, regulamentando as ações administrativas de execução dos entes federativos, tanto quanto, buscando que haja uma colaboração entre os mesmos para execução das competências comuns inerentes aos incisos III, VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 140/ 2011, como instrumento de cooperação, buscou dar um direcionamento disciplinar entre os órgãos do SISNAMA, com fulcro no aprimorar de um sistema ambiental.

Respectiva Lei em comento, trouxe também a previsão de delegação de atribuições entre os entes federativos e também das ações administração, porém, para que isso para ser efetivado, necessário a existência de um órgão ambiental capacitado e com corpo técnico qualificado, tanto quanto, existência de conselho de meio ambiente. Para delegação, em sendo atendidas as condições, deverá ocorrer

por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica, nos termos constantes da Lei Complementar nº 140/ 2014.

Pensando em outras importantes mudanças instituídas por essa, para definição de competência, foi deixado de escanteio o critério de prevalência do interesse, salvo exceções previstas no artigo 7º, predominando o critério da localização da obra ou atividade.

Podemos citar nesta exceções, atividades de caráter militar ou que esteja relacionado a energia nuclear, prevalecendo neste caso, a natureza do empreendimento, nos termos do previsto no artigo 7º, inciso XIV, alíneas “f” e “g”.

Manifesta Curt Trennepohl e Terence Trennepohl no seguinte sentido:

A lei complementar proposta altera substancialmente alguns princípios antes utilizados no licenciamento ambiental, principalmente no que respeita ao elemento determinante da sua competência. Com a nova ordem, o que define o órgão ambiental competente é a localização do empreendimento, não a abrangência do seu impacto. (TRENNEPOHL, Curt e Terence. *Licenciamento Ambiental*, 5ª edição. São Paulo: Impetus, 2013, p.286)

Com esse critério, temos que ressaltar quando de conclusão pela competência da União, não necessariamente o órgão federal de meio ambiente terá que exercer obrigatoriamente, entretanto, na hipótese cabível de delegação de competência ao órgão estadual, será exigível parâmetros mínimos, que terão a função de termos de referência, com foco na prevalência do interesse nacional. Isso para resguardar a garantia de uma proteção ambiental, para não sobreposição de outros interesses.

Da mesma forma, poderá ser utilizado da previsão contida no artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 140/2011, para que os órgãos estaduais de meio ambiente também utilizem dos mecanismos neste existentes, para delegação da execução de ações administrativas de um ente federado ao outro, destinando o licenciamento de empreendimentos de grande porte, ao órgão federal de meio ambiente, porém, é esta uma faculdade.

Paulo Affonso Leme Machado, manifesta sobre a cooperação dos entes nos seguinte sentido:

Assim, as normas de cooperação ou de colaboração entre os entes federativos devem ter 'em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional'. Desenvolvimento e bem-estar precisam estar contrabalançados, isto é, nem mais para um, nem mais para o outro. Os dois conceitos devem ter realmente peso na vida do País, pois são objetivos fundamentais da República 'garantir o desenvolvimento nacional' e 'promover o bem estar de todos' (art.3º, II e IV da Constituição). (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, p.181-182.)

Ponto primordial de observância na delegação de atribuições administrativas entre os entes federativos, está na análise da capacidade para execução das ações que intui a delegação e existência de conselho de meio ambiente, tal como já mencionado. Em sendo atendidas todas as condições impostas pela Lei Complementar nº 140/2011, poderá prosseguir com a delegação por meio de acordo de cooperação técnica ou convênio, desde que, observadas as normas que regulam e os princípios constitucionais inerentes.

Dentre as atribuições da União e dos Estados, podemos dizer que a Lei Complementar inovou na separação das competências, que tratam sobre a fauna, respectivamente:

Art. 7º. São ações administrativas da União:

(...)

XVI – elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVII – controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, *habitats* e espécies nativas;

XVIII – aprovar a liberação de exemplares de espécies exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX – controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX – controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII – exercer o controle da pesca em âmbito nacional ou regional;

(...)

Art. 8º. São ações administrativas dos Estados:

(...)

XVII – elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçados de extinção no respectivo território, mediante laudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVIII – controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinados à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX – aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX – exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual;

(...)

Da análise dos respectivos dispositivos, podemos observar que existem atribuições comuns aos órgãos federal e estaduais, porém, as autorizações para criadouros da fauna silvestre migraram para competência dos órgãos estaduais. Entretanto, devido maioria dos órgãos estaduais de meio ambiente não possuem estrutura para tal fim, bem como, pela ausência de normas próprias sobre, foi firmado termo de cooperação do IBAMA com diversos órgãos estaduais, que rege pela continuidade do primeiro em autorizar e fiscalizar respectivamente este tipo.

Ainda em referência à normativa aplicável ao licenciamento ambiental, o artigo 12 da Lei Complementar 140/2011, estabeleceu a desnecessidade de consulta ao órgão gestor de unidade de conservação, quando se tratar de licenciamento em áreas de APAs – Áreas de Proteção Ambiental, diferentemente da forma que era tratada na Lei nº 9.985/2000, posto que, nesta dispõe em seu artigo 14 que as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, dentre as quais, estão inclusas as APAs, poderiam ter estabelecidas normas e restrições quanto a utilização de propriedades privadas, que estivessem na área.

Pensando de modo amplo, as competências de licenciamento conforme trazidas pela Lei Complementar nº 140/ 2011, estão dispostas nos artigos 7º (União), 8º (Estados e Distrito Federal), 9º (Municípios e Distrito Federal). Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais que causem degradação ambiental ou que sejam potencial ou efetivamente poluidores, serão licenciados pelos estados, desde que não listados nos artigos 7º e 9º.

Porém, não livre de questionamentos, em face da Lei Complementar nº 140/2011, foi ajuizada em abril de 2012 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI

4757) no STF – Supremo Tribunal Federal, pela ASIBAMA Nacional – Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Pecma.

A ADIN em comento, trouxe questionamentos a vícios formais, devido alterações ocorridas na redação do projeto, quando da tramitação no Senado, sem retornar à Câmara dos Deputados antes da sanção presidencial, e vícios materiais, alegando por afronta da Lei aos artigos 23 e 225 da Constituição Federal, devido estipulação de atribuições do licenciamento ambiental e fiscalização aos entes da federação, de forma específica.

Conforme notícia veiculada no site do Supremo Tribunal Federal em 04/06/2012, temos o seguinte relato:

De acordo com a ASIBAMA, o Meio Ambiente ficou menos protegido com o estabelecimento de competências ambientais privativas para estados, DF e municípios, uma vez que a maioria deles não está preparada para tais ações, e a União estaria impedida de agir, pois teria perdido essas atribuições com a promulgação da lei.

A associação sustenta que a atuação do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) permitia à União atuar em qualquer hipótese quando a legislação ambiental não era cumprida e que, agora, a limitação das competências ambientais dos entes federativos dificultam a atuação da União em um cenário em que os demais órgãos ambientais carecem de infraestrutura adequada. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=209095>, acesso em 19/12/2014)

Dentre os questionamentos da ASIBAMA, podemos ressaltar os seguintes pontos: i) artigos 7º, XIII e XIV; 8º, XIII e XIV; 9º, XIII e XIV; 4º, V e VI; 14, § 3º; 15; 20; 21, alegando ser inconstitucional por deixar restrita a competência supletiva da União e por delegar ou especificar competências comuns; ii) artigo 7º, XIV, “h”, e parágrafo

único, devido a Comissão Tripartite Nacional poder gerar obrigações e deveres para os entes federativos; iii) artigo 14, § 4º, por esta criar autorização ambiental ficta; iv) artigo 17, caput e parágrafos 2º e 3º, o argumento pela inconstitucionalidade desse, foca no fato de prever que apenas o órgão licenciador poderá lavrar auto de infração e conseqüentemente, instaurar procedimento administrativo, já em específico ao §3º, infringiria princípios tais como da segurança jurídica e da eficiência, por permitir procedimentos condicionais e simultâneos.

Já existe parecer da Advocacia Geral da União pelo não conhecimento, além de no mérito, entende pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 140/ 2011. Já a Procuradoria Geral da República apresentou o parecer 7308-PGR-RG de julho de 2012, acompanhando as alegações de inconstitucionalidade formal da respectiva lei.

A ADI em questão está pendente de julgamento, tendo como relatora a Ministra Rosa Weber. Em 04/03/2013 foi admitida ao feito a Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente – ANAMMA, na qualidade de *amicus curiae*.

Voltando a abordagem do licenciamento ambiental no tocante aos instrumentos de colaboração, passaremos a discorrer sobre as atuações subsidiária e supletiva.

6.2 A Atuação subsidiária

A previsão da atuação subsidiária está contemplada no artigo 16 da Lei Complementar nº 140/ 2011, delineando pela possibilidade de ente federativo detentor da competência originária do licenciamento, solicitar auxílio de outro ente, dentro das competências comuns. Em suma, consiste em apoio científico, técnico, financeiro ou administrativo, não taxativo, cabendo também outras formas de cooperação.

Porém, este apoio não significa alteração de competência, continuando o órgão solicitando, como responsável pelos encaminhamentos no processo de licenciamento, até findar com a emissão das inerentes licenças ambientais.

Na citada cooperação, não podemos falar em obrigação e sim em faculdade, portanto, em eventual solicitação do ente detentor da atribuição originária, aos demais entes, não estarão vinculados ao atendimento.

6.3 A Atuação supletiva

Está previsto na Lei Complementar nº 140/ 2011, além da atuação subsidiária, também a atuação supletiva, decorrendo em substituição da ação do ente federativo que possuía a atribuição originária por outro, nos termos do artigo 15 da respectiva lei:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Diferente da atuação subsidiária, a atuação supletiva trata-se de uma determinação legal que vincula todos os entes federativos, devendo ser observado em aparecendo as hipóteses constantes da Lei em referência, sem discricionariedade.

Assim, em sendo observada a inexistência de requisitos determinados pela Lei Complementar nº 140/2011 a um ente, no tocante ao exercício do licenciamento ambiental, respectivamente, falta de Conselho de Meio Ambiente e de corpo técnico qualificado, caberá a outro ente exercer por meio da atuação supletiva, puramente em decorrência da previsão existente.

Desta forma, em não possuindo o Município requisitos necessários, caberá aos Estados e Distrito Federal atuar supletivamente, bem como na ausência desses, à União, que sempre estará obrigada a atuar quando da inexistência dos demais.

A competência supletiva será instaurada após constatada a incapacidade do órgão licenciador originário, onde para evitar duplicidade de licenciamento, deverá ser solicitada a atuação supletiva, por meio de ofício de encaminhamento do processo administrativo ao órgão que assumirá o licenciamento.

Considerando o impacto que haverá ao empreendedor, visto o deslocamento da tramitação para outro ente federativo, parece imprescindível que previamente seja dada publicidade, tanto quanto, garantido direito ao contraditório, devido as garantias constitucionais.

Hipótese também existente de atuação supletiva, resguardada pela Lei Complementar, está prevista no artigo 14, § 3º, que prevê, quando do decurso dos prazos de licenciamento, sem emissão de licença, a instauração da atuação supletiva, prevista no artigo 15, porém, se estiver no aguardo de parecer, anuência ou

autorização de outro órgão ou ente, necessária legalmente, não será caso de atuação supletiva.

6.4. Das Competências da União

As competências da União, inerentes às ações administrativas, estão elencadas no artigo 7º da Lei Complementar nº 140/ 2011, cabendo ressaltar de importância para o presente estudo, os incisos XII a XXV, por terem ligação ao licenciamento ambiental.

Transcreveremos o artigo 7º, inciso XIV da supracitada Lei Complementar, que elenca os empreendimentos que se submetem ao licenciamento ambiental no escopo de competência da União:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e

emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);

g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

Em uma análise voltada à competência da União, da respectiva lei, entendemos ter trazido uma suavização no questionamento às regras de competência, por ter tratado de forma diversa da anteriormente dispostas pela Resolução Conama nº 237/97, que preceituava em principal pela extensão do impacto ambiental.

Não permanece na Lei Complementar a abrangência do impacto como o principal critério, porém, não ausente. A tipologia está mantida, embora com regra pouco mais flexível, podendo a União estender sua competência por meio de procedimento específico, que considere critérios de potencial poluidor, porte e natureza da atividade ou empreendimento, não olvidando, a também permanência dos critérios localização e dominialidade, embora com diferenças frente a previsão anterior.

A nova previsão traçou caminhos diversos, posto a já destinação de algumas competências à União para o licenciamento, com possibilidade de ampliação quando de novas tipologias, considerando os supracitados critérios.

Nos termos do artigo 7º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, as ações administrativas ali previstas, podem ser classificadas como competências atribuídas

à União, segundo critérios de localização, dominialidade e tipologia, aplicando o critério de extensão do impacto neste inciso apenas na previsão contida na alínea “h” e no parágrafo único.

Muito embora, não podemos negar que o critério de extensão do impacto, está relacionado em demais incisos do artigo 7º inerentes ao licenciamento, respectivamente, atrelado à ações administrativas que podem incidir na emissão de licenças/ autorizações ambientais.

Passando por cada um dos critérios, podemos citar que, das competências conferidas à União temos: critério da dominialidade – art 7º, inciso XIV, alíneas “b”, “c”; critério da localização – art. 7º, inciso XIV, alíneas “a”, “d” e “e”; critério da tipologia – art. 7º, inciso XIV “f”, “g” e “h”

Critério da dominialidade – (1) alínea “b” - localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; (2) alínea “c” - localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; Isto porque, respectivos bens encontram-se dentre os pertencentes à União, conforme artigo 20 da Constituição Federal.

Critério da localização – (1) alínea “a” - localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; (2) alínea “d” - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (3) alínea “e” - localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

Na alínea “d” do inciso XIV, que tratou da competência da União para licenciar empreendimentos e atividades dentro de Unidades de Conservação, instituídas pela

União, deixando de forma expressa a exclusão das APAs. Entendemos tal manobra ter sido inteligente, pensando no afastamento de eventuais questionamentos à cerca da dominialidade que era o critério anterior adotado, posto a existência de muitas Unidades de Conservação de Proteção Integral em nosso país pendentes de regularização fundiária.

A exceção das APAs, faz sentido pois, embora instituído pelo Poder Público e sob sua gestão, é uma administração com particularidades diferentes, tendo um condão voltado a funcionar mais como um instrumento de zoneamento e ordem, tendente a conservação e uso sustentável dos recursos ambientais, tendo em visto a permissibilidade de um certo nível de ocupação antrópica.

Importante ressaltar o avanço dado pela Lei Complementar nº 140/2011, ao adotar o critério de localização, deixando distante o critério de extensão do impacto ambiental, que era adotado para atribuição de competência à União, previsto anteriormente na Resolução CONAMA nº 237/ 97. Contribuiu assim, de forma elevada, para avanço na busca de finalização dos questionamentos administrativo/ judicial, no tocante à competência da União em sede dos licenciamentos.

Quanto ao critério tipologia, não tiveram inovações na Lei Complementar em relação às previsões anteriores contidas na Resolução Conama nº 237/ 97, permanecendo as competências da União, tal como evidenciadas no art. 7º, inciso XIV “f” e “g”.

Critério Tipologia – (1) alínea “f” - de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº](#)

[97, de 9 de junho de 1999](#); (2) alínea “g” - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen).

A previsão do artigo 7º, inciso XIV, “h”, trouxe um novo ponto não existente anteriormente, abrindo por possibilidades de novas tipologias de competência da União, com prévia análise de critérios de potencial poluidor, porte e natureza do empreendimento ou atividade, que terá para tanto uma Comissão Tripartite Nacional que proporá, sendo do Chefe do Poder Executivo Federal, o poder para instituir essas novas tipologias.

Há também uma previsão contida no parágrafo único do artigo 7º, que envolve o critério de localização e tipologia, referente ao licenciamento de empreendimentos com localização sobre faixas terrestre e marítima da zona costeira, concomitantemente. Assim dispõe:

Art. 7º - São ações administrativas da União:

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

De acordo com o artigo 18, § 3º da Lei Complementar nº 140/2011, entendemos que suporta a aplicação transitória da Resolução Conama nº 237/97, no tocante às

regras de extensão do impacto ambiental para atribuição de competência à União, enquanto que, não tenha definição das supracitadas tipologias em aberto, constantes do artigo 7º, inciso XIV, alínea “h”.

Além das hipóteses expressas de tratativa do licenciamento ambiental, não podemos olvidar de demais abrangências do artigo 7º, tal como previsões de comando e controle de caráter preventivo e repressivo, que estão diretamente atreladas ao respectivo fim do processo em questão, no tocante a licenças e autorizações.

Da análise das competências conferidas à União, podemos ressaltar que existem avanços conforme citados, porém, também pontos críticos, tal qual o artigo 7º, inciso XIV, “h”, conferindo tamanho poder ao Presidente da República na definição de novas tipologias, assim, abrindo margem para riscos de incalculáveis prejuízos, por mero capricho de interesse político.

Não somente esta problemática cerca referido poder, entende Toshio Mukai pela inconstitucionalidade na previsão da Comissão, manifestando no seguinte sentido:

O § 2º dá a composição de Comissão Tripartite Nacional, sendo participantes dela, paritariamente, representantes dos Poderes Executivos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa norma é flagrantemente inconstitucional. Não podem fazer parte de um colegiado da Administração Nacional representantes dos entes Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, pois isto viola o princípio e o regime federativo, previsto no art. 18 da Constituição Federal e ainda

viola a cláusula pétrea do art. 60, § 4º, inc. I da Constituição Federal porque a norma abole a Federação.

A nossa crítica é válida para o §3º que prevê a criação da Comissões Tripartites Estaduais e o §4º, para o Distrito Federal. (MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*, 8ª edição. São Paulo: Forense, 2012, p.34)

Dentro da mesma Lei, versam alguns pontos que embora não tratem da competência da União em referência ao Licenciamento Ambiental, estão diretamente atrelados, por tratar de ações de comando e controle que a União exercerá, envolvendo o mesmo contexto.

Tal como a previsão do inciso XII, do artigo 7º da Lei Complementar nº 140/2011 que versa sobre o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos ditados pela lei, assim, quando estiver devidamente definida a competência da União para as tipologias que abrangem respectivo dispositivo, não restarão controvérsias quanto a competência do ente para o exercício do licenciamento ambiental inerente.

Respectiva norma, também prevê competências da União para ações de controle e fiscalização, no tocante ao aspecto ambiental de algumas atividades:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Grande parte das atividades constantes dos incisos logo acima citadas, também estão presentes na competência dos Estados, entretanto, diferenciam-se pelo âmbito de abrangência.

Ainda que de forma mais tímida do que aparecia anteriormente à edição da Lei Complementar nº 140/2011, o critério de extensão do impacto, que embora não esteja presente no inciso XIV do artigo 7º, salvo alínea “h” e parágrafo único, permanece presente em demais hipóteses relacionadas à emissão de licenças e autorizações, resultando conseqüentemente, na permanência de conflitos administrativo/ judicial.

6.5 Das Competências dos Estados

Aos Estados, as competências administrativas conferidas a este ente, de predominância residual, estão previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 140/2011, dentre as quais, estão as que possuem relação com o licenciamento ambiental. Abaixo, passaremos a transcrever respectivo artigo em sua íntegra:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Das competências conferidas, em seu inciso XV está a atribuição aos Estados para o licenciamento ambiental de Unidades de Conservação, que tenham sido

instituídas por este ente, exceto APAs, na mesma sistemática já abordada nas competências da União, portanto, abrangendo o critério de localização.

A Lei Complementar nº 140/2011, importantemente trouxe uma regra conferida aos Estados no artigo 8º, inciso XIV, com atribuição de competência a este ente para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvadas as disposições dos artigos 7º e 9º, que conferem e delinham as competências da União e dos Estados. Alteração esta de importante relevância, passando para caráter residual, considerando a previsão anterior contida no artigo 10 da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, como regra.

Na seara do risco de sobreposição de atuação no licenciamento ambiental, mencionado dispositivo contribuiu importantemente para amenização, nesta linha manifesta Édis Milaré:

A sempre possível sobreposição de atuação no licenciamento da obra ou atividade sujeitas à supervisão de mais de um ente federativo será evitada com base nas regras dos arts. 8.º, XIV e 9.º, XIV da LC 140/2011, que, respectivamente, determinam que os Estados promovam o licenciamento respeitando as atribuições da União e dos Municípios, e estes, por sua vez, observem as atribuições dos demais. Pense-se, por exemplo, no licenciamento de rodovias ou de dutos que alcancem parcialmente unidades de conservação estaduais, municipais e terras indígenas. Não há se falar em tríplice atuação. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, 2014, p.807)

Ressaltando as competências dos órgãos estaduais de meio ambiente para o licenciamento ambiental, estão enumeradas dentre as atividades de incumbência destes órgãos, as autorizações de supressão de vegetação, de manejo de florestas e

de formações sucessoras incidentes em florestas públicas e unidades de conservação estadual, tanto quanto em propriedades rurais.

Casando com a previsão existente no artigo 26 da Lei nº 12.651/2012, que previa por necessária autorização de órgão estadual do SISNAMA para supressão de vegetação nativa, o artigo 8º, inciso XVI, nas alíneas “a” e “b” veio de encontro ao atribuir para os Estados as autorizações de supressão de vegetação em florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em APAs , bem como de imóveis rurais, ressaltadas observâncias às previsões do inciso XV do artigo 7º, que intitula competências da União. Aplica-se tal regra das supracitadas alíneas, quando não atrelado a processo de licenciamento, situação que ocorrendo, acompanhará o mesmo ente licenciador, por determinação da previsão contida no § 2º, do artigo 13 da Lei Complementar nº 140/ 2011.

Mesmo sendo residual as competências conferidas aos Estados, os mesmos não remanesceram com poucas atribuições, devido ser pequena a listagem de competências conferidas à União, além de que, para definição de impacto local que confere competência aos Municípios, fica na dependência dos Estados. Embora não esteja exposto o critério de abrangência de impacto na Lei Complementar nº 140/ 2011, para definição de competência no licenciamento, porém, terá incidência quando da definição do que compete aos Municípios, em decorrência da definição de tipologias que considerem a natureza do empreendimento ou atividade, potencial poluidor, porte, e conseqüentemente, a dos Estados, onde para esse último, deverá

ser considerado o impacto de abrangência microrregional, sendo os que atinjam mais de um município.

Nas competências a serem conferidas aos Estados, é de suma importância a avaliação dos impactos diretos, para verificação se afetam mais de um Município.

Ao Distrito Federal a Lei Complementar nº 140/2011, devido particularidade, atribuiu as mesmas competências conferidas aos Estados e Municípios, portanto, sendo competente para licenciar o que não for da União. Por respectiva razão, não o abordaremos em capítulo específico.

6.6 Das Competência dos Municípios

Quando da edição da Lei nº 6.938/81, incluiu os Municípios dentro da estruturação do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, qualificado como órgão local, porém, sempre gerou discussões em decorrência da não previsão expressa como competente aos licenciamentos de empreendimentos e atividades de impacto local, nos ditames da redação originária do artigo 10 da respectiva Lei.

Já a Lei Complementar nº 140/2011, dentro de seus méritos, expressou literalmente garantias conferidas pela Constituição, dentre as quais, a competência para o licenciamento ambiental, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, evidenciado pelo artigo 9º da respectiva Lei. Em análise ao inciso XIV deste, podemos observar a também aplicação do critério localidade, para atribuição de competência aos Municípios em licenciamento ambiental, tal como já abordado quando da análise das competências da União. Importante avaliar se foi observada a autonomia administrativa dos Municípios e o equilíbrio entre os entes federativos.

Das competências administrativas elencadas aos Municípios nos termos da Lei Complementar nº 140/ 2011, constam do artigo 9º as existentes:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Aos Municípios, pela Lei Complementar nº 140/2011, também foi previsto o critério de localização para definição de suas competências para o licenciamento ambiental, quando a atividade, obra ou empreendimento estiver localizado em Unidade de Conservação instituída pelo Município, salvo as APAS – Áreas de Proteção Ambiental.

Não obstante, foi mantido o critério de atribuição de competência por abrangência do impacto ambiental, de amplitude local, sendo esse critério de suma importância para as atribuições deste ente, conforme já aparecia na Resolução Conama nº 237/97. Atrelado a este, veio uma inovação da Lei Complementar que consiste em obrigatoriedade de atender a tipologia delineada pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, levando em consideração os critérios de potencial poluidor, natureza da atividade e porte. Para tal critério, levanta-se que consiste

respaldado pela Lei Complementar nº 140/2011, dentre os objetivos que busca uma aplicação uniformizada das políticas ambientais, neste caso das particularidades regionais e locais. Entretanto, esta última previsão de critério é pesadamente criticado por importantes doutrinadores, que entendem por sua inconstitucionalidade.

Toshio Mukai manifesta no seguinte sentido:

Esta norma é absolutamente inconstitucional, pois o Município não pode obedecer à tipologia ditada por um órgão estadual (sob pena de invasão de competência do Estado no Município); ou talvez tenha havido um equívoco do legislador: onde está Conselhos Estaduais, ele quis dizer Conselhos Municipais. (MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*, 8ª edição. São Paulo: Forense, 2012, p.37)

Com mesma linha de raciocínio, Paulo Affonso Leme Machado argumenta:

(...) a tipologia definida pelos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente (art.9º, XIV, “a”) violam o art. 170, parágrafo único, da Constituição, que diz: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorizações de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Legislação Florestal (Lei 12.651/2012) e Competência e Licenciamento Ambiental (Lei Complementar 140/2011)*. São Paulo: Malheiros, 2012, p.73.)

Da não participação dos Municípios nesses atos, e da supracitada interferência, entendemos por verdadeira falha existente na respectiva Lei, caracterizando um clássico desequilíbrio federativo.

O exercício da competência material, aos Municípios conferidas nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, se detém a uma ação exclusiva do Estado nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, que não se ateve em prever inclusão para participação/ interferência do Município, caracterizando uma severa e grave omissão.

A Lei Complementar nº 140/2011 ao estabelecer aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, sem a participação de representantes dos Municípios, o trabalho de deliberação quanto ao impacto local, restou sujeito às consideração dos Estados, ferindo sistematicamente o equilíbrio dos entes federativos.

No tocante as previsões de supressão e manejo de vegetação, de competência dos Municípios autorizarem, estão listadas nas alíneas “a” e “b”, inciso XV do artigo 9º, entretanto, com aplicabilidade de critério não diferente dos abordados nos demais entes federativos.

6.7 O Licenciamento por um único ente federativo

A Lei Complementar nº 140/2011, dispõe expressamente em seu artigo 13, que o licenciamento ambiental será efetuado por um único ente federativo, previsão esta, próxima da existente anteriormente na Resolução Conama nº 237/97. Frente às severas críticas quando da previsão trazida pela Resolução sobre o licenciamento por um único ente, entendido por alguns inconstitucional, a Lei Complementar, veio para ratificar a intuito de licenciar em um único ente, na tentativa de pacificar a questão.

Porém, de certa forma a citada Lei ignorou os questionamentos anteriores, devido entendimentos pela inconstitucionalidade da respectiva previsão limitando o

licenciamento a um único ente, frente a previsão constante do artigo 23 da Constituição Federal, dando competência comum a todos entes.

Parece ter tentado contornar, possibilitando aos demais entes interessados participação no processo de licenciamento, embora em caráter não vinculante ao órgão licenciador. Muito embora, não pareça ter alcançado êxito na pacificação da questão.

Entretanto, mesmo não vinculando, em tendo manifestação de outro ente interessado, como exemplo em situação que tenha parecer com embasamento e comprovação técnica, o não aceite terá que ser motivado e justificado plausivelmente, isto porque, o foco fim é somente um, utilização dos recursos ambientais de forma adequada, podendo ser responsabilizado.

O exposto direito de manifestação aos entes, conforme exposto, não garante a estes interferir se haverá ou não expedição de licença e ou inclusão ou não de determinada condicionante e ou de determinada medida mitigadora.

Quanto a cooperação no licenciamento em um único ente, Édís Milaré manifesta no seguinte sentido:

Todavia, imprescindível salientar, neste ponto, que o parecer dos demais órgãos envolvidos com o licenciamento, sejam eles, por exemplo, o Ibama, IPHAN, Funai, os Municípios, dentre outros, não vinculam as decisões do órgão licenciador (art.13, § 1º, da LC 140/2011). De fato, os órgãos intervenientes são meramente consultados sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, em suas respectivas esferas de competência. (MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*, 9ª edição. São Paulo: RT, 2014, p.819)

Já Paulo Affonso Leme Machado, manifesta entendendo pela contrariedade à Constituição Federal:

O licenciamento ambiental obrigatório por um único ente federativo, além de contrariar a Constituição da República, representa a supervalorização da rapidez em empreender-se no País, valorizando somente a geração presente, obedecendo ao “capitalismo voraz” e não levando em conta a possibilidade de um “capitalismo equilibrado”. As gerações futuras – protegidas pelo art. 225, *caput*, da Constituição – podem perder a sua chance de sobrevivência, pois os licenciamentos ambientais únicos poderão ser danosos aos seus legítimos interesses. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Legislação Florestal (Lei 12.651/2012) e Competência e Licenciamento Ambiental (Lei Complementar 140/2011)*. São Paulo: Malheiros, 2012, p.81-82.)

Conforme podemos observar a título exemplificativo, não temos uma pacificação, sendo o assunto ainda objeto de críticas, mesmo após a edição da Lei Complementar nº140/2011.

A Lei Complementar nº 140/ 2011, além de estabelecer em seu artigo 13 pelo licenciamento por um único ente federativo, contemplou em seu §2º, competência ao mesmo ente licenciador para autorizar a supressão de vegetação decorrente de licenciamento, portanto, em algumas situações, deslocando a competência.

Parece sensato o ente licenciador autorizar a supressão, visto ter uma visão ampla do contexto do licenciamento como um todo, assegurando uma maior proteção ambiental e segurança do empreendedor.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com principal respaldo na Constituição Federal, além da gama da legislação infraconstitucional, podemos dizer que o Brasil está na primeira classe no que diz respeito às normativas com foco na proteção ambiental. Conseqüentemente, o licenciamento está neste contexto, sendo uma das principais figuras de proteção ambiental, com seu caráter preventivo.

Para trançar os caminhos, assegurando uma maior efetividade a esta proteção, temos uma competência material distribuída e entrelaçada ao mesmo tempo, destinada aos entes da federação, respectivamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que de forma comum e com discernimento respeitoso de cada qual na sua atuação, poderá assegurar a busca almejada, um meio ambiente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, conforme o direcionamento Constitucional.

Na Política Nacional de Meio Ambiente, podemos destacar os princípios e objetivos, primordiais na garantia do desenvolvimento sustentável. Temos no SISNAMA, a essência do protecionismo, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, ao lado da procura pelo equilíbrio dos entes federativos, em principal, quando da aplicação das ações de comando e controle.

Como instrumento essencial desse equilíbrio, não podemos olvidar de um destaque especial ao licenciamento ambiental, sendo de suma importância preventiva, que busca o equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico, sem prejuízo de uma proteção ambiental em conservação a esse meio. Assim, a avaliação dos potenciais impactos ambientais, tanto quanto o atendimento e detalhamento

inerente a cada uma das fases do licenciamento ambiental, são essenciais ao tramitar e ao resultado buscado.

Entretanto, conforme discorrido nesse trabalho, a passividade não é de longa data algo comum quando se trata de licenciamento ambiental, devido os conflitos de competência existente entre os entes federativos. Em relevância, podemos ressaltar os inúmeros questionamentos face ao critério de abrangência do impacto ambiental, quando reinava apenas a Resolução Conama nº 237/97.

Após espera de anos, o enfim e tão esperado regulamento do parágrafo único, do artigo 23 da Constituição Federal, chegou por meio da edição da Lei Complementar nº 140/2011. Não podemos deixar de reconhecer como um divisor de águas na atuação dos entes federativos, em sua competência material comum, de forma a ensejar a tutela ambiental estruturada, por meio da possibilidade de participação de todos entes federativos no processo de licenciamento. Ao analisar, podemos constatar do aspecto crítico, que não houve um foco de preocupação efetiva na resolução total dos conflitos de competência, existentes até então entre os entes federativos.

Neste mesmo sentido, constata-se que as tratativas de competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios não acompanharam o mesmo cuidado atribuído à União, assim, pecando pela omissão, na falta de alguns direcionamentos mínimos que resguardaria um maior equilíbrio, na atuação dos entes em seus poderes concernentes, para manutenção da coerência diante da complexidade que trata um território nacional extenso e diversificado.

Em decorrência de tal omissão, a estrutura conferida ao SISNAMA, pela Lei nº 6.938/81, sistema essencial de proteção ao meio ambiente conferido ao Poder

Público, com fim de atendimento da integralidade dos níveis federativos, poderá ser abalado. Isto porque, ao delimitar de modo mais específica somente as competências conferidas à União, não teria distribuído de forma equilibrada.

Também com o advento da Lei Complementar nº 140/2011, as atribuições conferidas pela Política Nacional de Meio Ambiente ao CONAMA, no âmbito do licenciamento ambiental que conferia a este a edição de normas e padrões, foi sistematicamente amputada nesse aspecto, restando dúvidas se tais competências remanesceriam ao CONAMA, considerando que não possui por citado diploma, atribuição de estabelecer competências aos entes federativos, concernentes ao licenciamento ambiental. Exceção a esta, aparece a previsão do artigo 18, § 3º da Lei Complementar nº 140/2011 para aplicação transitória da preponderância do interesse, inserto na abrangência e extensão dos potenciais impactos, até que haja a fixação das tipologias.

Nesse aspecto, em especial o poder atribuído ao Presidente da República para definição de novas tipologias por meio de Decreto, almejando novas competências, entendemos por prejudicial, considerando deixar às margens órgão dotador de embasamento técnico, para entrega ao simples capricho político. Não estagnando por aí, adotando mesma sistemática, dividindo com os Conselhos de Meio Ambiente Estaduais, com referência a fixação de competências Municipais. Desta forma, com a edição da Lei Complementar, as possíveis e comuns críticas ao CONAMA não foram resolvidas, transparecendo a existência de inconstitucionalidades de abrangência formal e material.

Embora com mutilações às competências do CONAMA, por meio da edição da Lei Complementar, remanesceram algumas não abaladas por não conflitar com respectiva Lei, permanecendo conforme as previsões contidas na Política Nacional de Meio Ambiente. Assim, a previsão de Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e integrado à sociedade, deverá ser observado para o licenciamento ambiental, por todos os entes.

A Lei Complementar nº 140/2011, não trouxe a total tranquilidade que tanto se esperava para resolução dos conflitos, no âmbito das competências em licenciamento ambiental, porém, não podemos negar o grande avanço em alguns aspectos. Em referência a solidificação de caminhos percorridos pela referida lei, ainda não há uma concretude em decorrência do tempo para afirmarmos as implicações inerentes. Não foi firmada uma jurisprudência ampla a respeito, para um melhor direcionamento do que será traçado nas esferas administrativa e judicial, tanto quanto, a doutrina também não se solidificou até o momento com grande magnitude a respeito do tema, para também influência nos direcionamentos inerentes.

VIII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2010.

ALONSO JR, Hamilton. *Da competência para o licenciamento ambiental*. In. *Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental*. FINK, Daniel Roberto e outros, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

ANDREAS J. Krell, Licença ou autorização ambiental? Muita discussão em tor/no do falso dilema. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 49. São Paulo: Ed. RT, 2008

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2010.

BECHARA, Érika. *Licenciamento ambiental e compensação ambiental na Lei do Sistema das Unidades e Conservação*. São Paulo: Atlas, 2009.

DA SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____ *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 8ª edição, 2010.

_____ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 33ª edição, 2010.

DAWALIBI, Marcelo. *Licença ou autorização ambiental?* *Revista de Direito Ambiental*. Vol 17. São Paulo: Editora RT, 2000

FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____ *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: RT, 2012.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Discriminação Constitucional das Competencias Ambientais*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: nº 35, ano 9 – Julho-Setembro, 2004

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Licenciamento ambiental*. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Dione Mari Morita e Paulo Ferreira. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____ Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____ Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____ Princípios do direito processual ambiental. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2002.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUERRA, Sérgio. *A Competência dos Entes Federados em Matéria Ambiental*, Revista de Direito Ambiental. São Paulo: nº 6, ano 2 – Abril-Junho 1997.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, José Rubens Morato. FILHO, Ney de Barros Bello. *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____ *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____Direito ambiental brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____Legislação Florestal (Lei 12.651/2012) e Competência e Licenciamento Ambiental (Lei Complementar 140/2011). São Paulo: Malheiros, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____ *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2014.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*, 18ª edição. São Paulo: RT, 2014.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2014.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do direito ambiental no Brasil*. Revista dos Tribunais. Vol. 706. São Paulo: Ed. RT, 1994.)

MORAIS, Luís Carlos da Silva. *Curso de Direito Ambiental*, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.)

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. São Paulo: Forense Universitária, 8ª edição, 2012.

NASCIMENTO, Sílvia Helena Nogueira. *O Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e a Competência para o Licenciamento Ambiental na Lei Complementar nº 140/2011*. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental. Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2005.

SAITO, Estela Rosa Federmann. Cenário do licenciamento ambiental – Principais entraves – Análise das competências ambientais no sistema federativo brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito Urbanístico). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010.

TRENNEPOHL, Curt; Trennepohl Terence. *Licenciamento Ambiental*, 5ª ed. Niteroi Impetus 2013.

Sítios eletrônicos consultados:

<http://www.stf.jus.br>

<http://www.agu.gov.br>

<http://www.jusbrasil.com.br>

<http://www.ibama.gov.br>

<http://www.tjsp.jus.br>

<http://www2.planalto.gov.br>

<http://www.trf3.jus.br>

<http://www.trf5.jus.br>

<http://www.mma.gov.br/conama>

<http://www2.camara.leg.br>

<http://www.stj.jus.br>

IX. ANEXOS

Anexo 1

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos [incisos III, VI e VII do caput](#) e do [parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal](#), para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o [art. 241 da Constituição Federal](#);

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona

costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o **caput**, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores

de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “h” do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 21. Revogam-se os [§§ 2º, 3º e 4º do art. 10](#) e o [§ 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#).

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA

ROUSSEFF

Francisco Gaetani

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2011 e [retificado em 12.12.2011](#)

Anexo 2

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos [incisos VI e VII do art. 23](#) e no [art. 235 da Constituição](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; ([Regulamento](#))

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal,

a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; [\(Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013\)](#)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

Art. 8º Compete ao CONAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluídas, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; [\(VETADO\)](#);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. [\(Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; [\(Regulamento\)](#)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - objeto da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio

Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - o objeto da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - manter a área sob servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - documentar as características ambientais da propriedade; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

V - defender judicialmente a servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [\(Vide Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério

Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000\)](#)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º A pena e aumentada até o dobro se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - resultar: [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

b) lesão corporal grave; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 16 - [\(Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para

controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-J. [\(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a

TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 18. [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)

Art 19 -[\(VETADO\)](#).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)\)](#)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO
Mário Andreazza

FIGUEIREDO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.9.1981

ANEXO

[\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO

Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	
2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00

Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	

4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO

1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00
. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50

. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Área até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m ³ consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125, 00 + Q x 0,0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1. 373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais	
Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	

3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	
. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO

. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64,00
. De 51 a 100 ha/ano	117,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula

Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	289,00
- até 250 ha/ano	vide fórmula
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$289,00 + 0,55 por ha excedente	
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00

- Acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10
III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00	
Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00	
Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00	
EMPRESA DE GRANDE PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	

Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00	
Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00	
Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor	vide fórmula
Valor = R\$266,00 + N x R\$1,00 N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações :	vide fórmula
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}	
A - Nº de Técnicos envolvidos na análise	
B - Nº de horas/homem necessárias para análise	

C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais	
(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem	
D - Despesas com viagem	
E - Nº de viagens necessárias	
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00

2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	
. Até 50 há	133,00
. Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R\$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM) QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00

4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

ANEXO

VIII

[\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000\)](#)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto

02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais	AAlto

		não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico,	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores,	MMédio

	Eletrônico e Comunicações	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e	Alto

		papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e	Médio

	Artefatos de Tecidos	acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não	Alto

		<p>derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação</p>	
--	--	--	--

		de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;	Médio

		beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e	Médio

		<p>sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.</p>	
18	<p>Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio</p>	<p>- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.</p>	Alto

19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20 (Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de	Médio

		significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
21	(VETADO)	X	x
22	(VETADO)	X	x

ANEXO

IX

[\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000\)](#)

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO
POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte

Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

Anexo 3

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990.

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981](#), e na [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), alterada pelas [Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989](#), e [8.028, de 12 de abril de 1990](#),

DECRETA:

TÍTULO |

Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO |

Das Atribuições

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

CAPÍTULO

II

Da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I - Órgão Superior: o Conselho de Governo;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (Semam/PR);

~~IV - Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);~~

IV - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

Seção

I

Da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente

~~Art. 4º O Conama compõe-se de:~~
~~I - Plenário; e~~
~~II - Câmaras Técnicas~~

Art. 4º O CONAMA compõe-se de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

~~I - Plenário; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)~~

~~II - Comitê de Integração de Políticas Ambientais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)~~

~~III - Câmaras Técnicas; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)~~

- ~~IV - Grupos de Trabalho; e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)~~
~~V - Grupos Assessores. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)~~

Art. 4º O CONAMA compõe-se de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

I - Plenário; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

II - Câmara Especial Recursal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

III - Comitê de Integração de Políticas Ambientais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

IV - Câmaras Técnicas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

V - Grupos de Trabalho; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

VI - Grupos Assessores. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

Art. 5º ~~Integram o Plenário do CONAMA:~~

Art. 5º Integram o Plenário do Conama: [\(Redação dada pelo Decreto nº 99.355, de 1990\)](#)

- ~~I - o Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá;~~
~~I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que presidirá; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.523, de 1995\)](#)~~
~~I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que o presidirá; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997\)](#)~~

I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

- ~~II - o Secretário Adjunto do Meio Ambiente, que será o Secretário Executivo;~~
~~II - o Secretário Adjunto do Meio Ambiente, que será o representante da Semam/PR; [\(Redação dada pelo Decreto nº 99.355, de 1990\)](#)~~
 II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos

e da Amazônia Legal, que será o Secretário-Executivo do Conselho; (Redação dada pelo Decreto nº 1.523, de 1995)

~~II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que será o seu representante; (Redação dada pelo Decreto nº 1.542, de 1995)~~

~~II - o titular da Secretaria de Desenvolvimento Integrado do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que será o Secretário-Executivo; (Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

~~III - o Presidente do IBAMA;~~

~~III - o Presidente do Ibama, que será o Secretário-Executivo; (Redação dada pelo Decreto nº 99.355, de 1990)~~

~~III - o Presidente do Ibama; (Redação dada pelo Decreto nº 1.523, de 1995)~~

~~III - o Presidente do IBAMA, que será o Secretário-Executivo; (Redação dada pelo Decreto nº 1.542, de 1995)~~

~~III - um representante de cada um dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, indicado pelos respectivos titulares; (Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

~~III - um representante do IBAMA; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)~~

III - um representante do IBAMA e um do Instituto Chico Mendes; (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

~~IV - um representante de cada um dos Ministros de Estado e dos Secretários da Presidência da República, por eles designados;~~

~~IV - um representante de cada um dos Ministérios e das demais Secretarias da Presidência da República, bem assim do Ibama, designados pelos respectivos titulares; (Redação dada pelo Decreto nº 99.355, de 1990)~~

~~IV - um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência~~

da República e do Ibama, indicados pelos respectivos titulares; (Redação dada pelo Decreto nº 1.523, de 1995)

~~IV - um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, indicado pelos respectivos titulares; (Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

IV - um representante da Agência Nacional de Águas-ANA; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

~~V - um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, designados pelos respectivos governadores;~~

~~V - um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos Governadores; (Redação dada pelo Decreto nº 1.523, de 1995)~~

~~V - um representante de cada uma das seguintes entidades, indicado pelos respectivos titulares: (Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

~~— a) das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura; (Incluída pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

~~— b) das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, no Comércio e na Agricultura; (Incluída pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

~~— c) do Instituto Brasileiro de Siderurgia; (Incluída pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

~~— d) da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (Abes); (Incluída pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

~~— e) da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN); (Incluída pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

~~— f) da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA; (Incluída pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

V - um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

~~VI - um representante de cada uma das seguintes entidades:~~

~~VI - um representante de cada uma das seguintes entidades, indicados pelos~~

respectivos titulares: (Redação dada pelo Decreto nº 1.523, de 1995)

~~a) das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura;~~

~~b) das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, no Comércio e na Agricultura;~~

~~c) do Instituto Brasileiro de Siderurgia;~~

~~d) da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - ABES; e~~

~~e) da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza - FBCN;~~

~~f) da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA). (Incluída pelo Decreto nº 1.523, de 1995)~~

~~VI - dois representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República;~~

~~VII - dois representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; e (Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

VI - um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

~~VII - dois representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República;~~

~~VIII - um representante de sociedades civis, legalmente constituídas, de cada região geográfica do País, cuja atuação esteja diretamente ligada à preservação da qualidade ambiental e cadastradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientais não Governamentais - CNEA.~~

~~VII - um representante de sociedades civis, legalmente constituídas, de cada região geográfica do País, cuja atuação esteja diretamente ligada à preservação da qualidade ambiental e cadastradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientais não Governamentais (CNEA). (Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997)~~

VII - oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

a) um representante de cada região geográfica do País; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

VIII - vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo: [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos

Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais-CNPT/IBAMA; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

h) um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil-CAPOIB; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-CNCG; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

l) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

IX - oito representantes de entidades empresariais; e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

X - um membro honorário indicado pelo Plenário. [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

~~§ 1º Terão mandato de dois anos, renovável por iguais períodos, os representantes de que tratam os incisos VII e VIII.~~

~~§ 1º Terão mandato de dois anos, renovável por igual período, os representantes de que tratam os incisos VI e VII. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997\)](#)~~

§ 1º Integram também o Plenário do CONAMA, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

I - um representante do Ministério Público Federal; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

II - um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

III - um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

~~§ 2º Os representantes referidos no inciso VIII serão designados pelo Secretário do Meio Ambiente, mediante indicação das respectivas entidades.~~

~~§ 2º Os representantes referidos nos incisos IV, V, VI e VIII, e respectivos suplentes, serão designados pelo Presidente do Conama. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.523, de 1995\)](#)~~

~~§ 3º Os representantes de que tratam os incisos IV a VIII serão designados juntamente com os respectivos suplentes.~~

~~§ 2º Os representantes referidos nos incisos III, IV, V e VII, e respectivos suplentes serão designados pelo presidente do CONAMA. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997\)](#)~~

§ 2º Os representantes referidos nos incisos III a X do caput e no § 1º e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 3º Os representantes referidos no inciso III do caput e no § 1º e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 4º Incumbirá à ANAMMA coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso VII e ao Presidente do CONAMA a

indicação das entidades referidas na alínea "c" desse mesmo inciso. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelas respectivas Confederações Nacionais. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 6º Os representantes referidos no inciso VIII, alíneas "a" e "b", serão eleitos pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas-CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao CONAMA. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 7º Terá mandato de dois anos, renovável por igual período, o representante de que trata o inciso X. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

Art. 6º O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.

~~§ 2º O Plenário do CONAMA se reunirá em sessão pública com a presença de pelo menos a metade dos seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.~~

§ 2º O Plenário do CONAMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

~~§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo ou, na falta deste, pelo membro mais antigo.~~

~~§ 3º O Presidente do Conama será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Adjunto do Meio Ambiente ou, na falta deste, pelo Presidente do Ibama. [\(Redação dada pelo Decreto nº 99.355, de 1990\)](#)~~

~~§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo, e, na falta deste, pelo Presidente do IBAMA. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.523, de 1995\)](#)~~

~~§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo, e, na falta deste, pelo Presidente do IBAMA. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997\)](#)~~

§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do CONAMA e, na falta deste, pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 4º A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

~~§ 5º Os membros referidos nos incisos VII e VIII poderão ter, em casos excepcionais, as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos da SEMAM/PR.~~

§ 5º Os membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VIII, alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "l" do caput do art. 5º, poderão ter as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

Art. 6º-A. A Câmara Especial Recursal é a instância administrativa do CONAMA responsável pelo julgamento, em caráter final, das multas e outras penalidades administrativas impostas pelo IBAMA. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

Parágrafo único. As decisões da Câmara terão caráter terminativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

Art. 6º-B. A Câmara Especial Recursal será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

I - Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

II - Ministério da Justiça; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

III - Instituto Chico Mendes; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

IV - IBAMA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

V - entidade ambientalista; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

VI - entidades empresariais; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

VII - entidades de trabalhadores. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

§ 1º As indicações dos representantes que comporão a Câmara Especial Recursal obedecerão aos mesmos procedimentos de que trata o art. 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

§ 2º Os representantes de que trata este artigo serão escolhidos entre profissionais com formação jurídica e experiência na área ambiental, para período de dois anos, renovável por igual prazo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

§ 3º A Câmara reunir-se-á, por convocação do seu Presidente, em Brasília e em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

§ 4º A participação na Câmara será considerada serviço de natureza relevante, não remunerada. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

§ 5º A organização e funcionamento da Câmara serão incluídos no regimento interno do CONAMA, devendo os membros daquela Câmara, já na primeira sessão, elaborar proposta naquele sentido, a ser apresentada ao Conselho. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

§ 6º Para atender aos fins dispostos na [Seção V do Capítulo II do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), os membros da Câmara estabelecerão as regras temporárias de funcionamento até que seja elaborada e aprovada a proposta de alteração do regimento de que trata o § 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

Seção

II

Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

~~Art. 7º Compete ao CONAMA:~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~I - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, por intermédio do Secretário do Meio Ambiente, as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~II - baixar as normas de sua competência, necessárias à execução e implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~III - estabelecer, mediante proposta da SEMAM/PR, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~IV - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre as alternativas e possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais ou municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~V - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~VI - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na~~

~~obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~— VII — determinar, mediante representação da SEMAM/PR, quando se tratar especificamente de matéria relativa ao meio ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~— VIII — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações, após audiência aos Ministérios competentes;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~— IX — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~— X — estabelecer normas gerais relativas às Unidades de Conservação e às atividades que podem ser desenvolvidas em suas áreas circundantes;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~— XI — estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~— XII — submeter, por intermédio do Secretário do Meio Ambiente, à apreciação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental;~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~— XIII — criar e extinguir Câmaras Técnicas; e~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~— XIV — aprovar seu Regimento Interno.~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~— § 1º As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental.~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~— § 2º As penalidades previstas no inciso VII deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao~~

~~interessado ampla defesa.~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

~~§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.~~[\(Revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1994\)](#)

Art. 7º Compete ao CONAMA: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

~~III - decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

III - decidir, por meio da Câmara Especial Recursal, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a

perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no [inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XIII - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no [art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XIX - elaborar o seu regimento interno. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado a ampla defesa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de

estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos. ([Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

Seção

III

Das Câmaras Técnicas

Art. 8º O Conama poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do Conama que a criar.

~~§ 2º Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até sete membros, deverão ser consideradas as diferentes categorias de interesse multi-setorial representadas no Plenário.~~

§ 2º Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até dez membros, titulares e suplentes, deverá ser observada a participação das diferentes categorias de interesse multi-setorial representadas no Plenário. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009](#))

Art. 9º Em caso de urgência, o Presidente do Conama poderá criar Câmaras Técnicas ad referendum do Plenário.

Seção

IV

Do Órgão Central

~~Art. 10. Caberá a SEMAM/PR, Órgão Central do SISNAMA, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva do CONAMA e das suas Câmaras.~~

~~Art. 10. Caberá ao Ibama, Órgão Executor do Sisnama, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva do Conama e das suas Câmaras Técnicas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 99.355, de 1990\)](#)~~

~~Art. 10 Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva do CONAMA e das suas Câmaras Técnicas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.523, de 1995\)](#)~~

~~Art. 10. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva do CONAMA e das suas Câmaras Técnicas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997\)](#)~~

~~Art. 10. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria Executiva, prover os serviços de apoio técnico e administrativo do CONAMA. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)~~

~~Art. 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a SEMAM/PR, no exercício de sua Secretaria Executiva, deverá:~~

~~Art. 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do Conama, o Ibama, no exercício de sua Secretaria Executiva, deverá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 99.355, de 1990\)](#)~~

~~Art. 11 Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal deverá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.523, de 1995\)](#)~~

~~Art. 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal deverá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 1997\)](#)~~

~~I - requisitar aos órgãos e entidades federais, bem assim solicitar dos Estados,~~

~~do Distrito Federal e dos Municípios a colaboração de servidores por tempo determinado, observadas as normas pertinentes;~~

~~II - assegurar o suporte técnico e administrativo necessário às reuniões de CONAMA e ao funcionamento das Câmaras;~~

~~III - coordenar, através do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA;~~

~~IV - promover a publicação e divulgação dos atos do CONAMA.~~

Art. 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

I - solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

II - coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SINIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

III - promover a publicação e divulgação dos atos do CONAMA. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

Seção

V

Da Coordenação dos Órgãos Seccionais Federais

Art. 12. Os Órgãos Seccionais, de que trata o art. 3º, inciso V, primeira parte, serão coordenados, no que se referir à Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Secretário do Meio Ambiente.

Seção

VI

Dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais

Art. 13. A integração dos Órgãos Setoriais Estaduais (art. 30, inciso V, segunda parte) e dos Órgãos Locais ao Sisnama, bem assim a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada Órgão Setorial Estadual e a Semam/PR, admitida a interveniência de Órgãos Setoriais Federais do Sisnama.

CAPÍTULO

III

Da Atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 14. A atuação do Sisnama efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

I - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama; e

II - caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do Sisnama, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Parágrafo único. As normas e padrões dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, observada a legislação federal.

Art. 15. Os Órgãos Seccionais prestarão ao Conama informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

Parágrafo único. A Semam/PR consolidará os relatórios mencionados neste artigo em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do Conama, em sua segunda reunião do ano subsequente.

Art. 16. O Conama, por intermédio da Semam/PR, poderá solicitar informações e pareceres dos Órgãos Seccionais e Locais, justificando, na respectiva requisição, o prazo para o seu atendimento.

1º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

2º Poderão ser requeridos à Semam/PR, bem assim aos Órgãos Executor, Seccionais e Locais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.

3º Os órgãos integrantes do Sisnama, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

CAPÍTULO

IV

Do Licenciamento das Atividades

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

a) diagnóstico ambiental da área;

b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e

c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama.

Art. 18. O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), mediante parecer do Ibama, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.

5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o Ibama expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

Art. 20. Caberá recurso administrativo:

I - para o Secretário de Assuntos Estratégicos, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e

II - para o Secretário do Meio Ambiente, nos casos de licenciamento da competência privativa do Ibama, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

Parágrafo único. No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.

Art. 21. Compete à Semam/PR propor ao Conama a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste decreto.

1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.

2º Inclui-se na competência supletiva do Ibama a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 22. O Ibama, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

CAPÍTULO

V

Dos Incentivos

Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

CAPÍTULO

VI

Do Cadastramento

Art. 24. O Ibama submeterá à aprovação do Conama as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

TÍTULO II
Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO I
Das Estações Ecológicas

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama.

§ 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o [art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981](#).

§ 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama.

Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o [art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 1981](#), será estabelecido pelo Ibama.

Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

CAPÍTULO II
Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados.

Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

TÍTULO

III

Das Penalidades

Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 34. Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II - contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;

III - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

V - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII - causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;

IX - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X - impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo Ibama, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;

XI - causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;

XII - descumprir resoluções do Conama.

Art. 35. Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100m³, que possam causar degradação ambiental;

II - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

Art. 36. Serão impostas multas de 617 a 6.170 BTN nas seguintes infrações:

I - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Art. 37. O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

II - agravantes:

a) reincidência específica;

b) maior extensão da degradação ambiental;

c) dolo, mesmo eventual;

d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) infração ocorrida em zona urbana;

f) danos permanentes à saúde humana;

g) atingir área sob proteção legal;

h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Art. 38. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

Art. 39. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 40. Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

~~Art. 41. A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência quando de valor igual ou superior.~~

Art. 41. A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência. ([Redação dada pelo Decreto nº 122, de 1991](#))

Art. 42. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Art. 43. Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia da instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao Conama.

Parágrafo único. Das decisões do Secretário do Meio Ambiente, favoráveis ao recorrente, caberá recurso ex officio para o Conama, quando se tratar de multas superiores a 3.085 BTN.

Art. 44. O Ibama poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle.

TÍTULOS

IV

Das Disposições Finais

Art. 45. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se os [Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983](#), [89.532, de 6 de abril de 1984](#), [91.305, de 3 de junho de 1985](#), [93.630, de 28 de novembro de 1986](#), [94.085, de 10 de março de 1987](#), [94.764 de 11 de agosto de 1987](#), [94.998, de](#)

[5 de outubro de 1987](#), [96.150 de 13 de junho de 1988](#), [97.558, de 7 de março de 1989](#), [97.802, de 5 de junho de 1989](#), e [98.109, de 31 de agosto de 1989](#).

Brasília, 6 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO

Bernardo Cabral

COLLOR

Anexo 4

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão

- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos

- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos

- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros

- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia